

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

**TUTELA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E OS PRINCÍPIOS DA
PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO: A EFICÁCIA DAS NORMAS DE SEGURANÇA
NOS SERVIÇOS HOSPITALARES**

ISAÍAS MÁRCIO GOMES JOVIANO

**Rio de Janeiro
2019/2º semestre**

ISAÍAS MÁRCIO GOMES JOVIANO

**TUTELA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E OS PRINCÍPIOS DA
PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO: A EFICÁCIA DAS NORMAS DE SEGURANÇA
NOS SERVIÇOS HOSPITALARES**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Daniel Braga Lourenço**.

Rio de Janeiro
2019/2º semestre

ISAÍAS MÁRCIO GOMES JOVIANO

**TUTELA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E OS PRINCÍPIOS DA
PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO: A EFICÁCIA DAS NORMAS DE SEGURANÇA
NOS SERVIÇOS HOSPITALARES**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Daniel Braga Lourenço**.

Data da Aprovação: ___/___/_____.

Banca Examinadora:

Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

Rio de Janeiro
2019/ 2ºsemestre

FICHA CATALOGRÁFICA

CIP - Catalogação na Publicação

J62t Joviano, Isaiás Márcio Gomes
Tutela do meio ambiente do trabalho e os
princípios da prevenção e precaução: a eficácia das
normas de segurança nos serviços hospitalares / Isaiás
Márcio Gomes Joviano. -- Rio de Janeiro, 2019.
82 f.

Orientador: Daniel Braga Lourenço.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2019.

1. Direito Ambiental. 2. hospitais. 3. meio
ambiente do trabalho. 4. normas. 5. acidentes. I.
Lourenço, Daniel Braga, orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos
pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, ao meu Deus por ter sido meu grande auxílio e fortaleza, sempre me dando amparo e proteção, garantindo que eu pudesse ter a oportunidade de chegar até esse momento tão esperado. Ao Senhor toda honra e glória!

Aos meus pais, Geilza e Márcio, por sempre me incentivarem tanto e se esforçarem ao máximo para que eu pudesse hoje estar realizando um sonho. Muito obrigado por serem os melhores amigos que eu poderia ter e muito obrigado porque até hoje cuidam tão bem de mim. Eu os amo demais!

Aos meus familiares por toda torcida e palavras de encorajamento. Às minhas avós, aos meus avôs (in memoriam), aos meus tios e primos, um muitíssimo obrigado! Fui extremamente abençoado através da vida de todos vocês!

À Faculdade Nacional de Direito que me proporcionou momentos incríveis, tanto de aprendizado quanto de autoconhecimento, e que agora ficarão para sempre guardados em minha memória e coração. Em especial, agradeço ao Professor Daniel Braga Lourenço, meu orientador no presente trabalho, por ser um grande exemplo para mim. Obrigado, professor, por toda sua atenção, paciência, ensinamentos e também por ser uma grande inspiração. Que o senhor continue cada vez fazendo a diferença no mundo jurídico com suas contribuições ao Direito Ambiental!

Ao movimento cristão universitário CRU CAMPUS, por terem me acolhido tão bem e porque pude crescer tanto em minha fé com vocês. Vimos Deus fazer coisas extraordinárias em todos esses anos de faculdade e agradeço porque estiveram ao meu lado nessas experiências fantásticas!

Aos meus amigos, por serem presentes de Deus para mim. Saibam que os considero meus irmãos e que sou grato por todos os momentos alegres e divertidos que vocês protagonizam em minha vida! Vocês fazem parte de toda essa trajetória e seu apoio foi importantíssimo até aqui. A amizade de vocês é muito valiosa!

Deixo aqui registrado os meus mais sinceros agradecimentos a todos!

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo analisar as normas de segurança do trabalho no âmbito hospitalar, sob a ótica prevencionista conferida a partir da Constituição de 1988, e sua eficácia no que tange a proteção dos profissionais que exercem suas atividades nesse setor. Após, será realizada uma apresentação da dualidade vigente, considerando-se que, embora o ordenamento jurídico pátrio tenha como marco característico a primazia da dignidade da pessoa humana, muitos dos trabalhadores referidos têm tido seus direitos à saúde e a um meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado violados por falta de políticas de saúde dentro destes estabelecimentos. Nessa perspectiva, refletir-se-á acerca das contribuições que o Direito Ambiental, com toda sua carga principiológica, poderá realizar na tentativa de solucionar os problemas atinentes aos altos índices de acidentes de trabalho no Brasil e, especificamente, nos hospitais, que lideram o ranking em comparação com os demais setores. Tal análise faz-se necessária, haja vista ter a finalidade de verificar o elemento causador da dicotomia apresentada e gerar uma reflexão acerca das medidas que poderiam ser adotadas para o alcance do verdadeiro espírito da lei a respeito do tema: a preservação do equilíbrio ecossistêmico.

Palavras-chave: Direito Ambiental; hospitais; meio ambiente do trabalho; normas; acidentes.

ABSTRACT

The purpose of this study is to analyze the labor safety standards in hospital environment, from the perspective of prevention provided by the 1988's Constitution, and their effectiveness in the protection of professionals who perform their activities in this sector. Afterwards, a presentation of the current duality will be made, because despite the fact that the country's legal system has as a characteristic mark the primacy of the dignity of the human person, many health workers have had their rights to health and to a ecologically balanced labor environment violated, due to a lack of health policies within the referred establishments. In this perspective, it will be reflected about the contributions that Environmental Law, aligned with all its principles, can make in attempt to solve the problems related to the high rates of work accidents in Brazil, specifically in hospitals which lead the ranking compared to other sectors. Such analysis is necessary in order to verify what factor causes the dichotomy and to generate a reflection about the measures that could be adopted to reach the true spirit of the law in what regards the issue: preservation of the ecosystem balance.

Keywords: Environmental Law; hospitals; work environment; standards; accidents.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
I – CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO MEIO AMBIENTE	15
1. Breve histórico evolutivo do termo e sua abrangência	15
2. O conceito de Meio Ambiente do Trabalho na Constituição Federal de 1988	21
3. Da interdisciplinaridade entre o Direito Ambiental e o Direito do Trabalho	26
4. A indissociabilidade entre Direito à Saúde e Meio Ambiente do Trabalho	31
II – O AMBIENTE DE TRABALHO NOS HOSPITAIS	35
1. Fatores de risco	35
2. Classificação dos riscos	40
3. Dados numéricos dos afastamentos em atividades hospitalares ocorridos por conta de acidentes de trabalho	44
III – OS PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO E O AMBIENTE HOSPITALAR	48
1. Definição dos institutos	48
2. Os princípios da prevenção e precaução na legislação infraconstitucional de proteção ao trabalhador na área de saúde	533
3. A necessidade de um novo paradigma: altos índices de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais no âmbito hospitalar em contraposição ao arcabouço legal preventivo ..	633
CONSIDERAÇÕES FINAIS	733
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	777

INTRODUÇÃO

A qualidade de vida de um indivíduo está diretamente ligada ao seu local de trabalho. Nesse âmbito, o presente estudo traz como tema a análise dos fatores de risco relacionados ao ambiente laboral hospitalar e a maneira pela qual estes podem atingir negativamente a saúde do trabalhador que ali exerça suas atividades.

Com o passar dos anos, o Brasil tem sido um país recordista em acidentes laborais e doenças ocupacionais e, conforme será visto adiante, o número de profissionais atuantes em serviços de saúde lesados pela falta de políticas preventivas adequadas é consideravelmente alto. Contudo, ainda assim, as normas de proteção ao trabalhador em relação ao seu ambiente de trabalho atualmente vigentes trazem em seu conteúdo dois grandes princípios basilares do Direito Ambiental: a prevenção e a precaução. Dessa maneira, buscar-se-á apontar as causas que explicam tal contradição, bem como estimular os atores a buscarem mecanismos para solucioná-la.

Segundo FRIAS JUNIOR (1999), a preocupação com o meio ambiente do trabalho teve início em períodos consideravelmente remotos na história mundial, pois desde a Antiguidade notava-se que o trabalho influenciava diretamente na vida de quem o exercia, sendo possível, inclusive, inferir o tipo de labor que determinado indivíduo realizara a partir do tipo de doença que lhe era acometida ou mesmo da causa de sua morte.

Os problemas ambientais presentes atualmente não se encontram limitados tão-somente à degradação do meio ambiente natural, mas atingem também o homem em todos os demais ambientes em que está inserido, dentre eles, o ambiente laboral, onde exerce suas atividades e, conseqüentemente, passa a maior parte do seu tempo. Tão logo, faz-se necessária a intervenção do Direito Ambiental e seus preceitos também nesta seara, com o fito de promover um ambiente equilibrado e garantir a integridade física daqueles que realizam a força de trabalho.

(...) o Direito Ambiental perpassa transversalmente todo o ordenamento jurídico, não se lhe impondo uma delimitação rígida e estática, uma vez que o seu objeto – a qualidade do meio ambiente – reflete-se em todas as demais áreas do direito, mantendo intensas relações com os principais ramos do Direito Público e do Direito Privado, influenciando os seus rumos na medida em que carrega para o interior dos núcleos tradicionais do Direito a preocupação com a tutela jurídica do meio ambiente. Tal relação transversal obriga que se leve em conta a proteção ambiental em cada um dos diversos ramos do Direito, inclusive no campo afeto ao Direito do Trabalho, pois

o meio ambiente do trabalho não se satisfaz apenas com a proteção jurídica referente às normas contratuais, mas necessita do auxílio do regime sistemático do Direito Ambiental.
(PADILHA, 2011, p.243)

Após a crise do modelo capitalista, no ano de 1929, houve uma necessidade de se impulsionar a economia e a produção industrial para reestruturar a ordem econômica então vigente. GEMIGNANI e GEMIGNANI (2012) trazem o conceito de “obsolescência programada” referindo-se a um método de substituição em massa dos produtos industrializados, para fomentar o consumo e a produção, mantendo os bens e a moeda em constante circulação. Entretanto, os autores mencionados apontam para a extensão dada ao entendimento do termo, tendo em vista que os trabalhadores também entraram na lógica do descarte (GEMIGNANI; GEMIGNANI, 2012), sofrendo negligências por parte de seus patrões.

Na contemporaneidade, a lógica da *compra/venda* passou a monitorar os demais atos da nossa vida, aniquilando o conceito de valor e substituindo-o pela ideia de preço. Assim, pouco importa o valor, basta saber qual é o preço. O mais assustador é que essa mentalidade vem sendo aplicada também ao ser humano, destituindo-o da condição de sujeito e transformando-o num objeto passível de troca, cujo “preço” é aferido pela possibilidade “de uso”. Nesta toada, pouca importância se dá às condições de segurança e saúde no meio ambiente de trabalho, pois quando o um trabalhador fica incapacitado, é mais fácil descartá-lo e substituí-lo por um novo.
(GEMIGNANI; GEMIGNANI, 2012, p.260)

PADILHA (2011) observa que “a valorização do meio ambiente do trabalho implica uma mudança de postura ética, ou seja, na consideração de que o homem está à frente dos meios de produção”. Por esta lógica, o trabalhador não mais é concebido enquanto uma máquina que atua de forma dessubjetivada, mas sim um indivíduo que tem para si asseguradas garantias para a “manutenção de uma sadia qualidade de vida”.

Nesse cenário, a autora ressalta, ainda, a importância da incidência dos princípios de Direito Ambiental no contexto laboral, pois seriam necessários “para a reestruturação e revisão dos meios e formas da implementação da atividade econômica e do modo com o trabalhador se insere neste processo, na busca de salvaguarda contra qualquer forma de degradação” (PADILHA, 2011).

Tão logo, as medidas de prevenção visam garantir que o trabalhador ou colaborador não sofra acidentes ou adoença por conta de disfunções envolvendo seu ambiente laboral. Alguns locais de trabalho, tais como os estabelecimentos hospitalares, – objeto da presente pesquisa –

possuem um ambiente “naturalmente agressivo” (SIRVINSKAS, 2010) e possuem riscos inerentes às funções realizadas, por isso, tem que ser seguro e estar de acordo com o que dispõe as Normas Regulamentadoras¹ respectivas.

Cumprir destacar que, na visão de RAMOS e ANDRADE (2014), o objetivo da referida proteção não deve se limitar tão-somente ao interior estabelecimento ou indústria, considerando-se que “o ambiente de trabalho está relacionado aos trabalhadores que laboram com ou sem carteira assinada, aos autônomos e até mesmo aos vizinhos (ou países vizinhos localizados em áreas limítrofes) das fábricas poluentes”.

Toda uma coletividade poderá estar correndo riscos com os dejetos emitidos pela atividade, considerando que podem ultrapassar os limites do estabelecimento e causar danos à população também formada por trabalhadores. A irresponsabilidade humana em relação ao ambiente que o cerca acaba voltando contra si com o tempo e, infelizmente, os grupos mais vulneráveis são os mais afetados.

De igual forma, não importa qual tipo de trabalhador ou regime jurídico específico - a proteção deve ser universal e garantida a todos os setores, levando-se em conta os civis do serviço público da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais, e o setor privado (BEJGEL; BARROSO, 2001) – os danos à saúde do trabalhador podem ocorrer tanto por negligência do empregador responsável dentro do estabelecimento, quanto por uma gestão ambiental irresponsável sob a qual dejetos não tratados podem ser lançados no solo, em corpos hídricos e assim por diante.

O fator diferenciador entre o ambiente industrial e hospitalar, na perspectiva de proteção ao meio ambiente do trabalho, é justamente os tipos de acidentes que podem ocorrer em um e noutro local. O acidente com material biológico é o principal risco que corre um profissional da área da saúde, geralmente relacionados à contaminação por parte de algum material utilizado em algum indivíduo infectado durante procedimentos cirúrgicos ou assistenciais. Outrossim, estão presentes os riscos atinentes aos fluidos corporais, principalmente, na mucosa ocular, em

¹ São relativas à segurança e à medicina do trabalho de observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas e pelos órgãos públicos das administrações diretas e indiretas, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. (GUIMARÃES, 2011)

que um paciente pelo simples ato de expelir secreções pode lesar um profissional da área se cuidados específicos não forem tomados.

Ao se falar em ambiente hospitalar e segurança dos trabalhadores é necessário também olhar para os demais riscos presentes neste espaço. Além dos biológicos e de contaminação por doenças infecciosas, estão presentes riscos físicos, químicos, os relativos à radiação ionizante e raios elétricos e, ainda, possibilidade de que ocorram acidentes com instrumentos utilizados em procedimentos e intervenções cirúrgicas diversos. Desse modo, faz-se necessário o surgimento de uma nova cultura, que preconize operacionalizar de maneira efetiva os princípios da prevenção e precaução atinentes ao Direito Ambiental.

Em linhas gerais, a prevenção representa a análise do ambiente de trabalho como um todo e a checagem dos riscos ali presentes, para que estes sejam extinguidos a partir de medidas tomadas pelas empresas e o Estado, de modo que a integridade física do trabalhador seja resguardada. Ao lado desta premissa, encontra-se o princípio da precaução, que irá objetivar a cautela frente a riscos não identificáveis, ou seja, ainda que não esteja visivelmente explícito, haverá a tomada de uma série de cuidados para que a possibilidade de ocorrência não se torne um fato concreto.

Durante as manipulações de objetos perfuro-cortantes - tais como, agulhas e pinças, por exemplo - o profissional se encontra diretamente exposto às feridas dos pacientes. Além disso, podem ocorrer contágios por contato via aérea, entre os fluidos corporais do paciente e do funcionário da saúde, exposição contínua à radiação ionizante, bem como a produtos químicos, os quais podem gerar alguma intoxicação por contato respiratório ou ocular. Estes são alguns exemplos dos riscos físicos a que estão expostos esses trabalhadores.

Visando reduzir a probabilidade de danos aos profissionais, as Normas Regulamentadoras relativas às atividades na área da saúde trazem diversas medidas de segurança a serem implementadas. Em relação ao âmbito hospitalar encontram-se o uso de máscaras respiratórias, luvas, óculos de proteção, jalecos descartáveis, a presença de recipientes para o descarte de materiais utilizados durante algum procedimento e aparelhos de medição de radiação, bem como a manutenção das conexões elétricas em bom estado de conservação e um controle higiênico periódico.

Todavia, o mero cumprimento das determinações das Normas Regulamentadoras será insuficiente se não houver uma política de educação ambiental adequada nesses setores e o surgimento de uma cultura que vá além da simples remediação dos acidentes de trabalho por meio da monetização, mas que busque instruir os funcionários e tornar o ambiente cada vez mais digno, salubre, sinalizado e propício para o exercício das funções de forma que acidentes sejam zerados.

Neste contexto, se revelam cada vez mais insuficientes as singelas respostas até hoje oferecidas, seja a consistente no pagamento de um adicional pela prestação laboral em condições de insalubridade e periculosidade, seguida de um rápido “descarte” do ser humano quando perde seu “uso”, seja a sedimentação da que se pode denominar “cultura do EPI – Equipamento de Proteção Individual”, que a transfere ao empregado do ônus de se proteger dos riscos ambientais como algo natural, ao invés da adoção de equipamentos de proteção coletivo, os denominados EPC, ou de modificações na organização do trabalho, de modo que o meio ambiente seja adequado ao ser humano, que despende lá importante parte de seu tempo de vida.
(GEMIGNANI; GEMIGNANI, 2012, p.260)

Observa-se que a temática abrange tanto direitos difusos, quanto coletivos e individuais homogêneos, à medida que acarreta consequências em todo o contexto social. Um ambiente de trabalho perigoso pode acarretar diversas reverberações negativas no coletivo, gerando trabalhadores doentes ou incapacitados, famílias sem sua fonte de sustento, empresas com baixa produtividade e um Estado sobrecarregado com altos custos relativos à previdência social. Portanto, o Direito não pode ter uma visão tão restrita acerca da temática a ponto de estabelecer, em seus dispositivos legais, simples mecanismos de reparação, mas deve também atuar no sentido de promover a prevenção de danos.

Conforme será exposto adiante, a constitucionalização dos direitos sociais – que também englobam a proteção a um ambiente de trabalho condigno e à saúde do profissional – e seu status de direito fundamental foram traços marcantes na mudança na forma de se pensar o meio ambiente. Desse modo, ainda que se tratem de conceitos distintos no âmbito do Direito Ambiental, a presença da prevenção e precaução quando se fala em meio ambiente do trabalho é de grande importância, tendo em vista que, constroem uma nova mentalidade, retirando de cena a lógica do descarte que, anteriormente, permeava a seara trabalhista para conferir ao trabalhador um valor inerente à sua condição humana, que foi atualmente reforçado pela Carta Magna Brasileira.

Desta forma, a nova e ampla roupagem constitucional referida à proteção do “meio ambiente” impõe um novo paradigma de proteção do ser humano trabalhador no seu ambiente de trabalho, exigindo uma análise de seus reflexos e consequências no ordenamento jurídico trabalhista, na busca de uma sistematização da real dimensão de tutela jurídica desse direito essencial a sadia qualidade de vida do homem trabalhador: o direito ao “meio ambiente do trabalho equilibrado”.
(PADILHA, 2011, p.243)

Ao trabalhador deve ser concedido tratamento enquanto um sujeito de direitos, constitucionalmente protegido e portador de garantias fundamentais que asseguram uma existência digna em quaisquer ambientes de sua convivência. Um parâmetro normativo galgado nos princípios supramencionados busca retirar a objetificação aplicada ora ao mesmo e construir um estado de equilíbrio nas relações trabalhistas, à proporção que reduz o grau de conflitualidade e confere aos atores sociais um estado de bem-estar (GEMIGNANI; GEMIGNANI, 2012).

Contudo, apesar de o ordenamento brasileiro, como escrevem NISHIDE e BENATTI (2004), ser detentor de um “arcabouço jurídico protetivo” em termos ambientais, ainda sim é um fato os altos índices de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais que atingem os trabalhadores dos serviços de saúde atuantes em hospitais, demonstrando que toda a proteção formal não tem sido suficiente para resolver o fenômeno.

No tocante à tal situação, será contraposta a dicotomia mencionada e mostrar-se-á a necessidade de uma nova cultura por parte de patrões e funcionários nesses setores, a qual se baseia em executar medidas educativas de prevenção e precaução e não somente remediar os incidentes com base em mecanismos de tutela previstos na lei, apoiando-se na premissa de que é “melhor prevenir do que remediar” (LUCHESE, 2011).

I – CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

1. Breve histórico evolutivo do termo e sua abrangência

Em termos legais, a regulamentação da proteção ao meio ambiente não é um fenômeno contemporâneo, considerando-se que as normas de explícito conteúdo ambiental remontam períodos remotos até o presente. Em 1605, foi estabelecido o Regimento do Pau-Brasil², que dispunha de sua extração e da proteção de florestas brasileiras. Em 1934, o governo Vargas destacou-se consideravelmente com a elaboração do Código Florestal, instituído pelo Decreto nº 23.793 de 23 de janeiro de 1934 e o Código de Águas, através do Decreto nº 24.643 de 10 de julho de 1934. E, no ano de 1975, foi editado o Decreto-Lei 1.413 31 de julho de 1975, dispondo sobre o controle dos impactos causados ao meio ambiente e a indenização de prejuízos pela contaminação exacerbada.

Todavia, até o ano de 1980, especificamente, as normatizações ambientais eram consideravelmente fechadas em si mesmas e não havia coesão direta entre os diplomas normativos vigentes.

Nesse sentido, é válido destacar o ano de 1981, no qual foi criada a Lei nº 6.938/81, – chamada de Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (PNAMA) – que se apresentou como um notável instrumento de gestão ambiental, garantindo a uniformização da legislação pátria sobre o tema e harmonização das diretrizes políticas em relação ao meio ambiente (FARIAS, 2006).

MACHADO (2000) assinala que, nesse momento, houve uma inovação “no tratamento jurídico dessas questões, procurando interligá-las e sistematizá-las, evitando-se a fragmentação e até o antagonismo de leis, decretos e portarias”. Foi justamente o diploma normativo supramencionado que trouxe, em seu artigo 3º, inciso I, a definição legal de meio ambiente, descrevendo-o enquanto “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Entretanto, acerca do conceito dado pela Lei 6.938/81, SIRVINSKAS (2010) assevera “que o

² A referida norma foi estabelecida pelo soberano espanhol Filipe III após a União Ibérica e consequente anexação do reino de Portugal à Espanha, tendo este estabelecido um limite para a exploração, de modo que a coroa pudesse realizar um controle sobre a saída do produto e, conseqüentemente, sobre seu preço de mercado.

conceito legal de meio ambiente não é adequado, pois não abrange de maneira ampla todos os bens jurídicos protegidos”, restringindo-se o significado atribuído ao termo, conforme exposto acima, apenas à natureza propriamente dita, desconsiderando outras dimensões relativas ao Direito Ambiental, sejam eles: meio ambiente artificial, cultural e do trabalho.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, que garantiu direitos fundamentais aos cidadãos brasileiros e consagrou o Direito do Trabalho nos incisos de seu artigo 6º, foi um marco importante para os estudos em meio ambiente, haja vista que, enquanto um ramo jurídico, o Direito Ambiental ganha grande atenção e protagonismo, tendo sido reconhecido como direito fundamental o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Do mesmo modo, a área jurídica em comento teve seu âmbito de estudos ampliado, não se limitando apenas aos cuidados com a fauna ou a flora, mas, envolvendo, para além disso, outros fatores, de maneira que passou a atentar para uma linha teórica que considera a tutela do ecossistema e o ambiente artificial como uma só matéria.

Cumprir destacar, primeiramente, que a doutrina é firme em defender a existência do meio ambiente artificial, produto da intervenção humana no espaço através do uso de recursos naturais. É entendido como “o espaço urbano habitável, constituído pelo conjunto de edificações feitas pelo homem” (MELO, 2013) e, por isso, traz uma reflexão acerca da gestão da qualidade de vida nas cidades, incorporando-se ao direito urbanístico as políticas relativas à temática ambiental.

Em segundo plano, temos a dimensão cultural, intrinsecamente ligada ao valor histórico, artístico, arqueológico, paisagístico e turístico que a intervenção humana cria, conforme expôs MELO (2013 apud SILVA, 2003). Logo, certas feitura humanas serão beneficiadas com proteção específica em razão do status a elas agregado, conforme dispõe a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 216:

Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Ademais, também há a definição de meio ambiente do trabalho – objeto do presente estudo – sendo entendido como o local onde o trabalhador realiza suas funções com habitualidade. Atualmente, alguns diplomas estabelecem uma série de normas técnicas voltadas à sua proteção e garantia de uma qualidade ambiental mínima, para que cada funcionário de determinada empresa ou setor possam exercer suas tarefas com segurança.

Enquanto bem jurídico a ser tutelado, o meio ambiente do trabalho encontra previsão na Constituição Federal, nos artigos 7º, inciso XXII, 200, inciso VIII e 225. Tal conceito inclui o local onde o trabalhador realiza suas atividades, podendo ser entendido como o conjunto de bens materiais e imateriais que possibilitam a realização de uma atividade laborativa decente e segura (PADILHA, 2011), podendo-se citar dentre eles: as instalações prediais, métodos de segurança, organização do trabalho, relacionamentos interpessoais, equipamentos de proteção individual e coletiva.

Referido expressamente pela Carta Constitucional de 1988, o meio ambiente do trabalho compreende o habitat laboral onde o ser humano trabalhador passa a maior parte de sua vida produtiva provendo o necessário para a sua sobrevivência e desenvolvimento por meio do exercício de uma atividade laborativa, abrange a segurança e a saúde dos trabalhadores, protegendo-o contra todas as formas de degradação e/ou poluição geradas no ambiente de trabalho.
(PADILHA, 2011, p.232)

Os problemas ambientais presentes hodiernamente não se encontram adstritos tão somente à degradação do meio ambiente natural, mas é possível se observar riscos à integridade física em outros espaços, principalmente, o laboral, considerando que é neste ambiente em que um indivíduo determinado costuma passar a maior parte do tempo em seu dia-a-dia. Como foi descrito por RAMOS e ANDRADE (2014 apud SOUZA, 2007), “é no habitat laboral em que o homem, normalmente, passa a maior parte de sua vida produtiva”.

Como se verá adiante, a própria Constituição Federal preceitua, em seus dispositivos, a materialização de instrumentos de prevenção e tutela para a garantia de um meio ambiente do trabalho favorável ao exercício da atividade profissional. De acordo com MELO (2013), o direito à vida é o “mais fundamental direito do homem” e, com vistas a garantir qualidade na

fruição deste, é necessário se assegurar um “trabalho decente e em condições seguras e salubres”.

Outrossim, também incumbe aos entes da Administração Pública operacionalizar medidas para assegurar este direito aos trabalhadores, seja por meio da promoção da educação ambiental, seja pela conscientização pública (MELO, 2013), principalmente, quando da ocorrência de risco relativo a um agente agressivo determinado.

É possível inferir, com isso, que a Carta Magna brasileira confere legitimidade a essa diversidade de dimensões e entendimentos acerca do conceito em epígrafe, considerando tanto os componentes naturais, quanto os humanos – biosfera e sóciosfera, respectivamente – e a notória influência que cada categoria de meio ambiente exerce na vida dos cidadãos como um todo (MARANHÃO, 2016).

A rede de proteção jurídica do ser humano trabalhador no seu ambiente de trabalho foi sobremaneira ampliada pela Constituição Federal de 1988 e sua ampla abordagem do meio ambiente do trabalho. Desta forma, toda a sistemática de proteção da qualidade de vida decorrente da legislação ambiental incide hodiernamente sobre o meio ambiente do trabalho. Nesse sentido, a aplicação dos princípios do Direito Ambiente faz-se necessária para a reestruturação e revisão dos meios e formas da implementação da atividade econômica e do modo com o trabalhador se insere neste processo, na busca de sua salvaguarda contra qualquer forma de degradação e poluição do meio ambiente onde exerce seu labuto. (PADILHA, 2013, p.179)

Hodiernamente, portanto, a abordagem adquiriu amplitude em detrimento dessa mudança de paradigma, tendo sido moldada conforme dispõe os parâmetros constitucionais.

O STF, no julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade 3540³, reconheceu que o termo meio ambiente é abrangente e traz consigo as concepções de meio ambiente natural, artificial, cultural e, inclusive, do trabalho.

³ Tratou-se de uma ação direta de inconstitucionalidade por meio da qual se objetivava a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º da Medida Provisória nº 2.166-67 de 24/08/2001, tendo em vista a alteração que trazia a alguns dispositivos da Lei nº 4.771, de 15/09/1965, que instituiu o antigo Código Florestal. Discutia-se a compatibilidade do artigo 4º e parágrafos com o texto constitucional, em seu artigo 225, §1º, III, que prevê, para alteração ou supressão dos espaços territoriais especialmente protegidos, a elaboração de lei, desde que a atividade não comprometa a integridade da característica que justifique a proteção. A Medida Provisória não vincula a supressão de vegetação em área de proteção especial ao princípio da reserva legal, tal como o texto constitucional, contudo, a Suprema Corte considerou como lícito ao Poder Público autorizar e licenciar a realização de atividades, desde que observadas as restrições legalmente estabelecidas e o disposto no referido dispositivo constitucional.

MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225)- PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - NECESSIDADE DE IMPEDIR QUE A TRANSGRESSÃO A ESSE DIREITO FAÇA IRROMPER, NO SEIO DA COLETIVIDADE, CONFLITOS INTERGENERACIONAIS - ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS (CF, ART. 225, § 1º, III)- ALTERAÇÃO E SUPRESSÃO DO REGIME JURÍDICO A ELES PERTINENTE - MEDIDAS SUJEITAS AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI - SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, AUTORIZAR, LICENCIAR OU PERMITIR OBRAS E/OU ATIVIDADES NOS ESPAÇOS TERRITORIAIS PROTEGIDOS, DESDE QUE RESPEITADA, QUANTO A ESTES, A INTEGRIDADE DOS ATRIBUTOS JUSTIFICADORES DO REGIME DE PROTEÇÃO ESPECIAL - RELAÇÕES ENTRE ECONOMIA (CF, ART. 3º, II, C/C O ART. 170, VI) E ECOLOGIA (CF, ART. 225)- COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - CRITÉRIOS DE SUPERAÇÃO DESSE ESTADO DE TENSÃO ENTRE VALORES CONSTITUCIONAIS RELEVANTES - OS DIREITOS BÁSICOS DA PESSOA HUMANA E AS SUCESSIVAS GERAÇÕES (FASES OU DIMENSÕES) DE DIREITOS (RTJ 164/158, 160-161) - A QUESTÃO DA PRECEDÊNCIA DO DIREITO À PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE: UMA LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL EXPLÍCITA À ATIVIDADE ECONÔMICA (CF, ART. 170, VI)- DECISÃO NÃO REFERENDADA - CONSEQÜENTE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. A PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE: EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL DE UM DIREITO FUNDAMENTAL QUE ASSISTE À GENERALIDADE DAS PESSOAS . - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. Doutrina. A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE . - A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural. A QUESTÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL (CF, ART. 3º, II) E A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225): O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO FATOR DE OBTENÇÃO DO JUSTO EQUILÍBRIO ENTRE AS EXIGÊNCIAS DA ECONOMIA E AS DA ECOLOGIA . - O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto,

a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações. O ART. 4º DO CÓDIGO FLORESTAL E A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.166-67/2001: UM AVANÇO EXPRESSIVO NA TUTELA DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE . - A Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, na parte em que introduziu significativas alterações no art. 4o do Código Florestal, longe de comprometer os valores constitucionais consagrados no art. 225 da Lei Fundamental, estabeleceu, ao contrário, mecanismos que permitem um real controle, pelo Estado, das atividades desenvolvidas no âmbito das áreas de preservação permanente, em ordem a impedir ações predatórias e lesivas ao patrimônio ambiental, cuja situação de maior vulnerabilidade reclama proteção mais intensa, agora propiciada, de modo adequado e compatível com o texto constitucional, pelo diploma normativo em questão . - Somente a alteração e a supressão do regime jurídico pertinente aos espaços territoriais especialmente protegidos qualificam-se, por efeito da cláusula inscrita no art. 225, § 1º, III, da Constituição, como matérias sujeitas ao princípio da reserva legal . - É lícito ao Poder Público - qualquer que seja a dimensão institucional em que se posicione na estrutura federativa (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) - autorizar, licenciar ou permitir a execução de obras e/ou a realização de serviços no âmbito dos espaços territoriais especialmente protegidos, desde que, além de observadas as restrições, limitações e exigências abstratamente estabelecidas em lei, não resulte comprometida a integridade dos atributos que justificaram, quanto a tais territórios, a instituição de regime jurídico de proteção especial (CF, art. 225, § 1º, III).

(STF - ADI-MC: 3540 DF, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 01/09/2005, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 03-02-2006 PP-00014 EMENT VOL-02219-03 PP-00528)

GEMIGANI e GEMIGNANI (2012) exprimem que a preocupação com o tema também está presente na pauta da Organização das Nações Unidas (ONU), já que “a preservação do meio ambiente, incluído o do trabalho, exerce forte influência na quantificação do IDH (Índice de Desenvolvimento Humano), cuja aferição considera, (...) as diferenças nos indicadores de renda, educação e saúde entre a população”.

Isto porque, o trabalho tem o condão de condicionar a saúde e qualidade de vida das pessoas, conforme afirma PADILHA (2011):

Nesse sentido, tanto a degradação da qualidade de vida e da saúde do trabalhador quanto da degradação do meio ambiente, estão inseridas no mesmo contexto econômico-social, entretanto, enquanto para o trabalhador essa degradação resulta em doenças ocupacionais e a acidentes do trabalho, para o meio ambiente natural a degradação significa a perda irreparável do equilíbrio dos ecossistemas, a destruição de biomas, a poluição de águas, de solos férteis, a extinção de espécies. (PADILHA, 2011, p.232)

Pelo exposto, observa-se que um conceito legal de meio ambiente, que concede atenção exclusiva aos recursos naturais, tem se mostrado insuficiente para auxiliar na proteção deste

bem jurídico difuso de caráter difuso, sendo necessária uma visão mais holística a respeito do assunto. Com isso, o Direito Ambiental objetiva que, à medida que se preservam os recursos naturais do planeta, também possam estar sendo protegidos direitos fundamentais, tais como: direitos à vida digna e à saúde humana em todos os seus ambientes (MARANHÃO 2016).

2. O conceito de Meio Ambiente do Trabalho na Constituição Federal de 1988

Cumprir destacar que a Carta Magna brasileira ressalta a relevância da defesa da humanização do trabalho (PADILHA, 2011), colocando o trabalhador em patamar de superioridade em detrimento dos meios de produção. Neste aspecto, o art. 170 da CRFB/88 expressamente considera a existência digna como o pilar da proteção ao trabalho e à livre iniciativa, levando-se em conta que o princípio da dignidade da pessoa humana, elucidado no art. 1º, III da CRFB/88, norteia todo o ordenamento jurídico e, conseqüentemente, também exerce influência na seara do meio ambiente do trabalho.

O entendimento vigente acerca da temática ambiental presente na Constituição pátria passou por alterações significativas em sua interpretação no decorrer do século XX. As cartas constitucionais não previam a proteção ao meio ambiente, somente sendo possível encontrar tal arcabouço em legislações esparsas, que tratavam a questão de forma fragmentada, conforme já exposto e exemplificado. Esta perspectiva denota uma visão utilitarista do bem jurídico em epígrafe, tendo em vista que tinha o condão de tão somente atender as necessidades do homem, que poderia, para tanto, explorar seus recursos ao seu bel-prazer, sofrendo limitações apenas por parte de dispositivos da legislação infraconstitucional.

Como é sabido, todas as Constituições modernas, orientadas pelo princípio da livre iniciativa, garantem o direito de propriedade privada. A crise ambiental do Século XX, contudo, não deixa, até certo ponto, de ser também um dos subprodutos dos exageros desse modelo de domínio, onde, à míngua de determinações legais explícitas restritivas da exploração predatória e não-sustentável dos recursos naturais, estimulava-se o entendimento de que ao proprietário tudo era permitido - inclusive destruir o que lhe pertencesse -, desde que respeitadas alguns limites mínimos, conectados à satisfação de contra-interesses de seus vizinhos individuais.
(BENJAMIN, 2002, p.4)

Anteriormente, os tribunais solucionavam lides de cunho ambiental tomando como base outros valores já constitucionalmente previstos, na falta de uma determinação expressa acerca da proteção ambiental por parte da lei maior (BENJAMIN, 2002). Os direitos relacionados à vida, saúde, integridade física e dignidade da pessoa humana serviam de base para uma

concepção de meio ambiente ecologicamente equilibrado e fundamentavam a necessidade de sua garantia.

Contudo, conforme acentuado por LUCHESI (2011), a partir da década de 60 e início de 70, a comunidade científica começa a denunciar diversas tragédias ambientais decorrentes do surgimento de novas tecnologias e das atividades industriais. Dessa forma, inicia-se um debate acerca das consequências e sobre quais medidas poderiam estar sendo tomadas para corrigir o fenômeno.

Com isso, chegou-se à conclusão de que não era suficiente somente limitar a exploração por meio da legislação infraconstitucional, devendo os recursos ambientais ser tratados de forma mais protecionista, levando-se em conta que sua deterioração pode trazer prejuízos a toda humanidade.

Na visão de BENJAMIN (2002), “a fria avaliação econômica dos recursos ambientais perde sua primazia exclusivista e individualista, uma vez que precisa ser sempre contrabalançada com a saúde dos cidadãos”, trazendo à tona a ideia de sustentabilidade⁴ e preservação das funções ecológicas do meio ambiente.

RAMOS e ANDRADE (2014) lembram que a Conferência de Estocolmo, realizada em 1972, foi um divisor de águas para o novo entendimento a respeito da necessidade de preservação ambiental, considerando-se as consequências negativas que as ações humanas vinham realizando no decorrer da história. Nesse sentido, o evento “abalou os alicerces do modo de pensar do sistema capitalista, ao trazer à tona, para o mundo, os problemas ambientais gerados no período da Revolução Industrial no século XVIII” (RAMOS; ANDRADE, 2014), sendo necessária a busca por um ambiente ecologicamente equilibrado.

⁴ Nota-se que, mesmo tendo sua origem vinculada ao manejo durável dos ecossistemas, a ideia de sustentabilidade é suficientemente rica para poder ser integrada numa visão multidimensional de desenvolvimento (CASTRO, 1996. p. 22,23). Redução da desigualdade e fomento do diálogo (desenvolvimento democrático), garantia de patamares mínimos e progressivos de qualidade de vida (desenvolvimento social), e racionalização das relações do homem com os recursos naturais e ecossistemas (desenvolvimento ambiental) somam-se à sustentabilidade intergeracional e formam, assim, o tripé conceitual complementar do desenvolvimento sustentável como complexo conceitual. (COELHO; MELLO, 2011, p.13)

Os autores afirmam, ainda que, “a Conferência de Estocolmo abriu espaço para se pensar a sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações como um Direito Fundamental de todos” e, a partir dessa perspectiva, a Constituição de 1988 abraçou a temática ambiental sem o viés utilitarista de outrora, considerando agora o benefício coletivo que a preservação pode ocasionar.

Na verdade, saímos do estágio da miserabilidade ecológica constitucional, própria das Constituições liberais anteriores, para um outro, que, de modo adequado, pode ser apelidado de opulência ecológica constitucional, pois o capítulo do meio ambiente nada mais é do que o ápice ou a Face mais visível de um regime constitucional que, em vários pontos, dedica-se, direta ou indiretamente, à gestão dos recursos ambientais. São dispositivos esparsos que, mais do que complementar, legitimam (função sócio-ambiental da propriedade¹⁴), quando não viabilizam (ação civil pública e ação popular), o art. 225. Procedente, pois, a observação de Luís Roberto Barroso no sentido de que “as normas de tutela ambiental são encontradas difusamente ao longo do texto constitucional”.
(BENJAMIN, 2005, p.44)

A partir deste momento, então, começou-se a pensar padrões jurídicos mais protecionistas na perspectiva ambiental. A visão antropocêntrica presente anteriormente não foi extinguida, já que o homem continua sendo o centro da proteção legal, a exemplo do que exprime o princípio nº1 da Declaração do Rio 92⁵: “os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza”, porém, agora entende-se que o meio ambiente é elemento condicionante para a promoção de uma qualidade de vida digna e garantia da saúde de toda coletividade, portanto, necessária sua preservação⁶.

FIORILLO (2012), por exemplo, entende que “não se pode perder de vista que o direito ambiental tem como objeto maior tutelar a vida saudável” e, pelo fato de a Constituição Federal de 1988 ter trazido consigo princípios fundamentais que encontram base na dignidade da pessoa humana, o indivíduo, seja ele brasileiro ou estrangeiro residente no país, passa a ter centralidade

⁵ A Rio-92 foi uma Conferência realizada pelas Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada em junho de 1992, com o intuito de se discutir propostas para um modelo de preservação ambiental combinada com o progresso econômico, trazendo à tona a ideia de sustentabilidade e definindo ações para enfrentamento de problemas atinentes à degradação ambiental.

⁶ O desenvolvimento do Direito Ambiental sofre sério desafio de conciliar desenvolvimento econômico e preservação da natureza. Nesse campo, a ideia de que devemos buscar o desenvolvimento sustentável exerce interessante papel, pois, ao mesmo tempo em que apregoa a continuidade da exploração dos recursos naturais, também incentiva o avanço tecnológico, especialmente a tecnologia “limpa”, ou seja, a menos danosa possível (LUCHESE, 2011, p.12-13)

quando da elaboração de normas infralegais e todo o ordenamento jurídico pátrio passa a considerar essa carga valorativa em seus aparatos protetivos.

Albergando essa visão protecionista, a Constituição atual dispôs, em seu capítulo VI, título VIII, da ordem social, sobre os princípios ambientais. É importante destacar o art. 225 da Constituição Federal de 88, que traz o conceito de meio ambiente ecologicamente equilibrado, um bem jurídico difuso considerado no seu sentido mais amplo, abarcando outras perspectivas que não somente a paisagem natural.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Conforme abordou PADILHA (2011), tendo em vista a visão mais holística trazida pela Carta Constitucional de 1988, o termo “todos” refere-se, de igual modo, ao “ser humano na sua qualidade de trabalhador, pois no exercício desta condição submete diariamente sua saúde e energia vitais a um ambiente, que embora artificialmente construído, deve também proporcionar-lhe sadia qualidade de vida”.

Aliás, o dispositivo também faz menção à “sadia qualidade de vida” ressaltando que o equilíbrio ambiental é um dos principais fatores para a promoção desta. Dessa forma, também nas palavras de PADILHA (2011), a Constituição acabou conferindo status fundamental ao meio ambiente, enquanto um direito de terceira dimensão pautado no princípio da solidariedade, devendo toda a sociedade contribuir para a sua preservação (GARCIA, 2006).

A ideia em se caracterizar o meio ambiente enquanto um bem de titularidade difusa, e também um direito fundamental, é preservar os espaços de convivência em vista da proteção à vida e dignidade humanas. O legislador constituinte conferiu essencialidade a este direito no que tange uma sadia qualidade de vida, sem desmerecer a busca pelo desenvolvimento, pois, em termos de sustentabilidade, é necessário que o avanço da economia esteja atrelado à preservação do meio ambiente, nele incluído o do trabalho, garantindo, assim, qualidade de vida para o trabalhador através de um local seguro para o exercício de suas atividades e que não lhe seja prejudicial.

O elemento ético que a sustentabilidade vem trazer, bem como a lógica da alteridade a ele inerente, tornam-se cada vez mais presentes, em relação à valorização da qualidade de vida do trabalhador e não somente da sua capacidade produtiva, ressaltando sempre que o desenvolvimento econômico deve ser exercido de forma consciente e sustentável, possibilitando um ambiente digno e salubre para as futuras gerações.

Já no artigo 170 da Carta Constitucional brasileira encontram-se os princípios gerais da atividade econômica. O dispositivo é marcado pela presença da livre iniciativa e valorização do trabalho humano enquanto pilares de sustentação da economia brasileira, desse modo, apesar de se tratar de um país cujo sistema de mercado está pautado em diretrizes capitalistas, há uma limitação no que cerne a questão social, em que se deve pensar o bem estar e segurança do trabalhador, não apenas na seara do Direito do Trabalho, mas em um contexto ainda mais amplo que envolve acesso ao lazer, à cultura, à família, à comunicação e ao ambiente.

Para a conquista da sadia qualidade de vida, a ser alcançada através da fruição de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, não existem soluções parciais, ou seja, em toda e qualquer atividade humana deve estar presente, como princípio irrefutável, o respeito ecológico. O meio ambiente do trabalho, segundo o redimensionamento imposto pela Constituição Federal à questão do equilíbrio ambiental, compreende o próprio “ecossistema” que envolve as interrelações da força do trabalho humano com os meios e formas de produção, e sua afetação no meio ambiente em que é gerada. (PADILHA, 2011, p.256)

O artigo 200 abriga as competências do Sistema Único de Saúde⁷ (SUS), que também atua ativamente para a proteção do profissional em seu espaço laboral. O inciso II expressamente fala sobre a participação do ente na vigilância e controle sanitários e epidemiológicos, fazendo menção expressa à garantia de saúde do trabalhador. Observa-se, a partir de uma leitura do dispositivo, que se trata de uma ação preventiva, haja vista que quanto melhor o ambiente de trabalho, menor o risco para quem exerce a atividade em questão e menor o impacto social com o adoecimento da população economicamente ativa.

A concepção de prevenção busca tornar irrisório o número de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, haja vista que um meio ambiente equilibrado e saudável gera reflexos positivos na saúde de uma determinada coletividade. Esse viés preventivo objetiva reduzir os

⁷ O Sistema Único de Saúde oferece a todos os cidadãos brasileiros acesso universal e gratuito aos serviços de saúde, bem como promover políticas públicas de prevenção contra doenças e outros agravos que podem acometer a população de uma dada localidade.

impactos sentidos pelo SUS em relação ao número de pessoas que procuram ajuda para problemas advindos de um ambiente de trabalho insalubre e desgastante.

Esta nova perspectiva demonstra que, enquanto a reparação do dano já ocorrido é prejuízo, como um número expressivo de acidente de trabalho é evitável, o que se gasta na prevenção é investimento e não custo, pois traz mais segurança para o exercício da atividade econômica e melhor qualidade de vida ao trabalhador. Ademais, garantir condições de trabalho decente confere seriedade ao marco institucional do país e consequente up grade no cenário internacional, além de propiciar inestimáveis benefícios à sociedade brasileira como um todo, ao reduzir a conflitualidade e aumentar os níveis de bem estar dos atores sociais. (GEMIGNANI; GEMINGNANI, 2012, p.276)

Além disso, é mister mencionar os direitos sociais trabalhistas, também detentores de previsão constitucional. Acerca do tema em análise, é primordial um olhar para o art. 7º que, ao trazer uma gama de direitos direcionados ao trabalhador, ressalta, em seu inciso XXII, a necessidade de medidas que reduzam os riscos inerentes ao trabalho e observância das normas relativas à medicina e segurança do trabalho, fundamentando, assim, o sistema jurídico de tutela do meio ambiente do trabalho (GARCIA, 2006).

Desta feita, depreende-se que a ordem econômica brasileira está pautada em um novo paradigma que preconiza garantir ao ser humano primazia no ordenamento, considerando-se que este possui um valor inerente à sua existência, sendo colocado, inclusive, acima de quaisquer questões mercadológicas. Segundo BENJAMIN (2005), a Constituição Federal de 1988 encerrou com a visão restritiva da lei maior – que, anteriormente, era um instrumento para estruturar as atividades de mercado somente – e adotou uma perspectiva mais ampla em seu arcabouço protetivo, nele incluído o bem-estar e a justiça social. Nesse diapasão, o Direito Ambiental se apresenta enquanto um mecanismo para a operacionalização desta premissa, pois a proteção da integridade física do homem em todos os seus habitats, dentre eles o laboral, é o aspecto central da preservação do meio ambiente.

3. Da interdisciplinaridade entre o Direito Ambiental e o Direito do Trabalho

Com a nova configuração trazida pela Constituição Federal de 1988, o meio ambiente do trabalho começou a ser entendido enquanto uma dimensão pertencente ao conceito mais amplo de meio ambiente. Além disso, o referido diploma condiciona a garantia da saúde e qualidade de vida digna dos profissionais às condições ambientais, e, considerando-se o ambiente

hospitalar, alguns estudos e pesquisas já foram realizados, no sentido de se alertar para os fatores de risco presentes nesses locais, o que fundamenta tal premissa.

Apesar de possuírem institutos e princípios distintos que, num primeiro momento, não detêm uma vinculação aparente entre si, ambas as áreas do Direito são necessárias para a construção de uma noção de meio ambiente do trabalho, ao fornecer elementos para a construção de seu conceito.

O âmbito de proteção do Direito do Trabalho está adstrito à regulação das relações contratuais entre trabalhador e patrão e ao amparo daquele enquanto parte mais vulnerável (FIORILLO, 2012). Enquanto isso, o Direito Ambiental zela pela preservação do meio ambiente, saúde e segurança do ser humano em todos os aspectos de sua convivência, tutelando direitos que, na visão de ROCHA (2002), “não são puramente estatais, nem estritamente particulares”.

Assim, é relevante destacar que, o meio ambiente do trabalho embora se encontre numa seara comum ao Direito do Trabalho e ao Direito Ambiental, distintos serão os bens juridicamente tutelados por ambos, uma vez que, enquanto o primeiro ocupa-se preponderantemente das relações jurídicas havidas entre empregado e empregador, nos limites de uma relação contratual privatística, o Direito Ambiental, por sua vez, irá buscar a proteção do ser humano trabalhador contra qualquer forma de degradação do ambiente onde exerce sua atividade laborativa.
(PADILHA, 2011, p. 244)

Fato é que o Direito do Trabalho, historicamente, vem prevendo diretrizes – ainda que, na maioria das vezes não observadas – para a proteção da saúde do trabalhador (DANTAS et al., 2010). Isso tem se dado através de normas que estabelecem um arcabouço mínimo para se garantir a segurança deste na execução de suas atividades, levando-se em conta que, nos espaços laborais atualmente, é comum encontrar diversos problemas no que tange à salubridade.

Em relação ao Direito Ambiental, interessante observar que o cerne da abordagem é justamente um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, incluindo-se o do trabalho. A área jurídica em questão é formada pelas interrelações sistêmicas que estabelece com outros aspectos da vida (MARION, 2016) e, por isso, acaba por refletir também em outros ramos do Direito, dentre eles, pode-se mencionar o Direito do Trabalho.

Tal fato pode ser elucidado a partir de uma reflexão acerca dos efeitos sociais que um ambiente de trabalho insalubre pode causar, trazendo malefício a toda uma localidade, tendo o condão de ultrapassar as “fronteiras do local de trabalho e a esfera jurídica dos trabalhadores” (MENEGAZZI, 2011). Dentre eles, podem ser citados o alto índice de demandas para o Sistema Único de Saúde (SUS) e o conseqüente alargamento das despesas, aumento da folha da previdência social, custeada por toda a sociedade (MENEGAZZI, 2011).

Nesse sentido, DANTAS et al. (2010) apontam que a única “distinção entre o trabalhador e os demais cidadãos está no grau de exposição a riscos, sendo aquele o primeiro a sentir os efeitos da poluição”. Por isso, também asseveram que a garantia de um meio ambiente de trabalho seguro e adequado encontra-se além de uma perspectiva meramente negocial, sendo caracterizado como um bem de interesse de toda a sociedade.

Através dessa interseção entre os ramos do Direito acima citados, é importante salientar uma mudança no enfoque jurídico, já que não se trata somente de uma tutela da produção individual do trabalhador, nem de um simples mecanismo de reparação de prejuízos, mas se trata de uma proteção difusa e transindividual. Na visão de ROCHA (2002), “o meio ambiente do trabalho não pode ser compreendido dentro do regime geral de propriedade, na medida em que se caracteriza bem essencial à vida do trabalhador”, ou seja, a garantia de um meio ambiente de trabalho sadio e equilibrado atinge todos os trabalhadores de uma coletividade, perpassando a lógica individualista.

Atualmente, alguns ambientes de trabalho são compostos por trabalhadores pertencentes a diferentes regimes jurídicos, sejam eles celetistas, estagiários ou terceirizados, se o local de exercício das atividades for incólume, todos estarão sujeitos a riscos. Para PADILHA (2011), inconcebível a limitação da proteção ambiental trabalhista a questões atinentes à natureza meramente empregatícia, devendo-se perpassar a lógica de natureza subordinada para que toda espécie de labor possa ser abrangido e encontrar abrigo na aplicação do Direito Ambiental do Trabalho (MELO, 2013).

Nessa perspectiva, a proteção ao meio ambiente do trabalho ultrapassa a lógica da prestação jurisdicional individual, na qual todo e qualquer pessoa pode pleitear tal direito, considerando o caráter metaindividual⁸ do bem ambiental em referência.

Em suma, o Direito Ambiental do Trabalho, quanto à sua natureza jurídica, nasce como disciplina que integra essa categoria de direitos; não se funda na titularidade de situação subjetiva meramente individual. Com efeito, não é supérfluo mencionar que não se ambiciona a realização de um interesse particular; ao contrário, reconhece-se que existe necessidade de uma proteção metaindividual (tutela coletiva *lato sensu*). Nesse particular, legitimam-se não somente indivíduos que assumem titularidade para defesa de interesses altruísticos, diversos dos interesses relativos à própria personalidade, mas, prioritariamente, associações, sindicatos, centrais sindicais, órgãos governamentais que detêm condição de defesa desses direitos em caso de dano e ameaça de lesão.
(ROCHA, 2002, p. 125)

Além disso, através de seus princípios, o Direito Ambiental trará enfoque ao risco de acidente de trabalho e buscará colocar meios para que este seja neutralizado, haja vista que, segundo PADILHA (2011), a “ótica que orienta todo o Direito Ambiental assenta-se na prevenção”.

O Direito Ambiental dará enfoque ao risco de acidente de trabalho, ressaltando que o mesmo precisa ser neutralizado na fonte (DANTAS et al., 2010), para que o perigo seja eliminado. Tão logo, medidas preventivas e de controle de riscos deverão ser adotadas antes do fornecimento de qualquer Equipamento de Proteção Individual (EPI) - que somente será distribuído em casos de riscos muito excessivos - haja vista que este não evita que o acidente aconteça, mas atenua a lesão.

Acredita-se, de forma equivocada, que o oferecimento de EPIs seria suficiente para uma proteção eficaz, quando, na verdade, estes seriam os últimos recursos a serem utilizados. A legislação deve procurar, em primeiro plano, neutralizar os riscos, não conseguindo, precisa encontrar elementos para minimizá-los e, a partir disso, irá atribuir a obrigação de distribuir tais instrumentos.

⁸ Os direitos metaindividuais representam os direitos coletivos *lato sensu*, que abarca tanto direitos coletivos, quanto difusos. Segundo ROCHA (2002), ambos os institutos tutelam uma pluralidade de trabalhadores na perspectiva de proteção ao meio ambiente do trabalho, mas se diferenciam em sua abrangência, pois enquanto os direitos coletivos são definidos por uma categoria específica de trabalhadores, os direitos difusos qualificam-se por uma massa indefinida de profissionais de diversas categorias.

Nesse diapasão, o âmbito jurídico começa a lidar com uma nova categoria que prima pela ótica da probabilidade, levando-se em conta que um determinado processo produtivo pode ameaçar todo um estabelecimento a curto, médio ou longo prazo. Portanto, antes do fornecimento de instrumentos, ou da tomada de medidas para se atenuar a lesão, deve-se fazer o máximo para evitar que o acidente aconteça no todo.

LUCHESI (2011) acredita que a lógica jurídica tradicional não tem condão de “enfrentar as questões ambientais atuais”, pois, segundo o autor, por muito tempo as políticas públicas em face do meio ambiente se deram de forma “meramente curativa”, o que demonstrou uma incapacidade em se pensar soluções eficazes para os impactos trazidos pelos avanços tecnológicos, considerando que o ecossistema permanecia prejudicado.

A ideia de reparação de danos surge por meio da interposição de ações judiciais em decorrência, por exemplo, de um ambiente de trabalho não saudável ou degradado que gerou, em um dado momento, prejuízo ao trabalhador. Todavia, quando a concepção de risco é trazida para aplicação prática, é realizada uma especulação sobre um possível fato danoso para que, assim, sejam realizadas políticas preventivas de monitoramento de riscos e redução de acidentes, para que não seja necessária uma futura remediação, muitas vezes, de forma impossível⁹.

Desse modo, a união estabelecida entre o Direito Ambiental e o Direito do Trabalho denota uma ampliação da busca pelo equilíbrio ambiental, considerando-se que a Constituição Federal de 1988 julgou pertinente trazer tal concepção para dentro do ambiente de trabalho. Com efeito, o Direito Ambiental tem se mostrado um aliado eficaz para a prevenção de prejuízos à classe trabalhadora por meio de seu arcabouço principiológico, atuando tanto na seara da proteção trabalhista quanto na garantia de direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana.

⁹ É o direito que não se contenta, assim, em reparar e reprimir o dano ambiental, uma vez que a degradação ambiental, como regra, é irreparável. Prevenir a ocorrência de danos ambientais é a pedra fundamental do Direito Ambiental para o alcance de seu objetivo primordial, a proteção e melhoria da qualidade do meio ambiente. O simples “direito do dano” não tem condições de responder às indagações trazidas pela irreparabilidade e irreversibilidade do dano ambiental, só um novo modelo jurídico – o do “direito do risco” – pode solucionar a ameaça coletiva do dano ambiental, prevenindo-o. (PADILHA, 2011, p.247)

4. A indissociabilidade entre Direito à Saúde e Meio Ambiente do Trabalho

Apesar de o Direito à saúde ser, atualmente, um direito social de segunda dimensão, previsto expressamente em diversos dispositivos da Constituição Federal de 1988, tempos atrás, tal instituto não possuía proteção legal e o entendimento que se tinha a respeito de sua abrangência não era tão amplo. Até o início do século XX, não se tratava de um direito fundamental propriamente dito, mas sua concepção estava atrelada necessariamente ao Direito à vida, já previsto em alguns tratados de direitos fundamentais, tais como a Declaração de Virgínia de 1776.

Somente no contexto da transição de um Estado Liberal para o Estado de Bem-Estar Social que tal percepção a respeito do tema começou a ser alterada para se falar em saúde como um verdadeiro Direito Fundamental. Desde o fim da Segunda Guerra Mundial, a dignidade da pessoa humana foi tida como fundamento para a elaboração de normas em âmbito internacional e princípio de observância obrigatória por todos os países.

O artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1945 expressamente prevê:

Artigo XXV

1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

Nessa perspectiva, o dispositivo supra já adentrou a um novo paradigma ressaltando que a saúde estava intrinsecamente relacionada a questões do ambiente e qualidade de vida, sendo necessário, para tanto, boa alimentação, condições dignas de trabalho, tempo para lazer, direitos previdenciários e assistenciais garantidos, dentre outros.

No Direito Brasileiro, o ápice do Direito à Saúde se deu em 1988, com o advento da Constituição Federal democrática, ganhando contornos próprios de Direito Fundamental. Antes de sua edição, com o crescimento dos movimentos sanitaristas brasileiros, que vinham se propagando desde os anos 70, o debate acerca da gestão de saúde pública e sua universalidade foi ampliado e, com isso, em março de 1986, foi realizada a 8ª Conferência Nacional de Saúde¹⁰,

¹⁰ A 8ª Conferência Nacional de Saúde, ocorrida entre 17 e 21 de março de 1986, foi um encontro promovido pelos movimentos sanitaristas brasileiros, com o intuito de promover uma ampliação no conceito de saúde, visando

representando um divisor de águas para a defesa da prerrogativa no âmbito da Constituição. A partir disso, diversas propostas surgiram para que fossem implantadas na nova constituinte, dentre elas, a principal, qual seja, a adoção de um sentido amplo do Direito Fundamental à Saúde.

Desse modo, a saúde passa a ser inserida no conjunto de Direitos Fundamentais que não podem ser desconsiderados no contexto de um Estado Democrático de Direito. O artigo 198 da Constituição Federal de 1988 implementou o Sistema Único de Saúde, que se apresenta enquanto um modelo de gestão de saúde pública, referência em termos internacionais, o qual prevê que o cidadão terá acesso à tal garantia de forma hierarquizada e regionalizada, trazendo uma série de princípios para sua implementação.

Além disso, os artigos 6º, 196 e 200 da Carta Magna Brasileira se referem à saúde como um direito social de segunda geração, trazendo forte proteção à prerrogativa mencionada.

No plano social, o direito à saúde pode ser avaliado em duas vertentes: na primeira, as exigências aos indivíduos face às necessidades coletivas, que é o que os obriga a submeterem-se às normas jurídicas, como à vacinação, ao tratamento, ao isolamento em casos de algumas doenças infecto-contagiosas, à destruição de produtos impróprios para o consumo, ao controle do meio ambiente e do ambiente de trabalho; e, a segunda, diz respeito à garantia da oferta de cuidados da saúde a todos que deles necessitam, o que corresponde ao ideal de igualdade, e que, por sua vez, se submete ao pleno desenvolvimento do Estado democrático de direito. (NOGUEIRA; PIRES, 2004, p.756)

Nesse sentido, a prestação da saúde depende de uma atuação positiva por parte do Estado e suas políticas públicas, mas, mesmo se tratando de um Direito Social de segunda geração, o Direito à Saúde participa também da terceira geração de direitos fundamentais. De acordo com a Constituição da OMS¹¹, a saúde é entendida como “um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade”, mas é uma prerrogativa inerente a todo e qualquer ser humano. Os sujeitos não são determinados e o regime constitucional atual mantém bem próxima a vinculação do instituto em referência com o meio ambiente (BENJAMIN, 2002), cuja proteção envolve interesses difusos.

garantir ao cidadão proteção a tal garantia em todas as suas esferas, bem como ressaltar o dever do Estado em adotar políticas públicas para aprimoramento do sistema de saúde brasileiro, a partir de reformas legislativas, administrativas e financeiras.

¹¹ Organização Mundial da Saúde

À título de exemplo, o artigo 200 da Constituição Federal de 1988 dispõe em seus incisos VI, VII e VIII:

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

(...)

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

De acordo com a comissão homônima da Organização Mundial da Saúde, dentre os determinantes sociais da saúde, estariam as condições “em que as pessoas vivem e trabalham”, o que dizem respeito também a questões ambientais, de forma que se torna necessário desde um controle de substâncias perigosas ou tóxicas, como da qualidade da água e do ar.

E, ainda, o artigo 3º da Lei 8.080/90, que estabelece diretrizes para promoção do direito à saúde, bem como para sua universalização, dispõe que:

Art. 3º Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais.

Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

Nessa perspectiva, sejam influências físicas, químicas ou biológicas, todas elas afetam diretamente a vida dos trabalhadores, no que tange sua integridade física, levando-se em conta, como já exposto anteriormente, que esses indivíduos passam a maior parte do seu tempo dentro de setores laborais específicos.

Cumprido destacar que quando a Constituição confere fundamento para proteção do meio ambiente do trabalho, reconhece também que determinadas condições às quais os trabalhadores são impostos refletem diretamente em sua saúde. Logo, entende-se que as normas de prevenção e medicina do trabalho, que serão vistas adiante, não devem se limitar a relações laborais regidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas, mas sim toda vez que houver “trabalho, ofício ou profissão relacionada à ordem econômica trabalhista” (FIORILLO, 2012).

Por isso, tendo a lei maior fundamento primeiro os direitos fundamentais, devem ser promovidas ações por parte dos setores públicos e privados que visem atingir toda gama de profissionais existentes, resguardando-lhes o direito à saúde, indispensável para que as atividades sejam realizadas.

II – O AMBIENTE DE TRABALHO NOS HOSPITAIS

1. Fatores de risco

No contexto brasileiro, os serviços de saúde são ofertados diretamente pelo SUS, um sistema de saúde pública integral, universal e gratuito, criado pela Constituição da República de 88, com o objetivo de tornar democrático o acesso a tal direito. Seu projeto é estruturado em três níveis básicos de atendimento: primário, secundário e terciário¹², sendo este último, o tópico central do presente trabalho.

Enquanto instituições que buscam prestar serviços de saúde, os estabelecimentos hospitalares possuem uma natureza dinâmica e complexa, tendo em vista sua composição por parte de uma equipe multiprofissional. Nesses lugares, atuam médicos, enfermeiros, farmacêuticos, operadores de raio-X, psicólogos, profissionais terceirizados responsáveis pela limpeza e cozinha, dentre outros, para que a população possa ter suas demandas no quesito saúde atendidas, tanto a nível de promoção, quanto de prevenção e recuperação (SVALDI; SIQUEIRA, 2010).

Segundo OLIVEIRA e MUROFUSE (2001), os serviços de saúde, de maneira geral, são formados por relações sociais que ocorrem no interior dos ambientes de trabalho. Além disso, comportam um modelo sistêmico e assistencial que congloba diversas funções e operações de maneira hierarquizada, considerando as categorias profissionais ali existentes. Portanto, trata-se de uma atuação coletiva através de “uma hierarquia de poder prévia e historicamente estabelecida, que é dada socialmente, entre médico e demais trabalhadores”.

Para entender o ambiente hospitalar, na perspectiva ecossistêmica, torna-se necessário considera-lo como um sistema social dinâmico composto por uma diversidade de elementos, que se inserem, constituem a totalidade, se inter-relacionam e, em conjunto buscam alcançar a eficiência institucional desse espaço. Por conseguinte, o espaço/ambiente na dimensão ecossistêmica é um todo integrado constituído pelos aspectos físicos e sociais que se manifestam em constante interação e compõem os elementos estruturantes desse lugar”. (SVALDI, SIQUEIRA, 2010, p.601)

Além disso, devido ao desenvolvimento tecnológico e científico que acarretou no

¹² O nível terciário de atendimento do Sistema Único de Saúde é representado por grandes hospitais que fornecem serviços de emergência, realizam cirurgias e possuem equipamentos desenvolvidos para a realização de exames e intervenções mais complexos.

surgimento de instrumentos de trabalho mais complexos para utilização durante algum procedimento ou intervenção médica ou de pesquisa. Nesse contexto de evolução e eclosão de novas técnicas, viu-se a necessidade de uma mão-de-obra diversificada e especializada para que, em conjunto com outros atores ali presentes, possam fornecer um serviço de saúde com excelência (OLIVEIRA; MUROFUSE, 2001).

Em se tratando de ambientes compostos por diversas atividades e constantes interações entre os atores sociais, sejam eles profissionais ou usuários, estudos apontam que os acidentes de trabalho nos hospitais é um fenômeno frequente no cotidiano, devido aos mais variados agentes e riscos que surgem nesse contexto (BALTHAZAR et al, 2017).

Há diversos trabalhadores que atuam diariamente nos hospitais estando sujeitos aos riscos inerentes a sua atividade, dentre estes podemos destacar os técnicos ou auxiliares de enfermagem, os técnicos de laboratório, os enfermeiros, os bioquímicos e os médicos. Além destes também são exemplos de trabalhadores indiretamente expostos a riscos em razão do meio ambiente em que atuam os maqueiros, os motoristas de ambulâncias, os copeiros e os responsáveis pela limpeza dos hospitais. (CRUZ; POZZETTI, 2013, s/n)

Nesse ponto, é importante fazer uma diferenciação dos termos agente e risco, a partir do que expõe a Norma Regulamentadora 9, em seu item 9.1.5, *in verbis*:

9.1.5. Para efeito desta NR, consideram-se riscos ambientais os agentes físicos, químicos e biológicos existentes nos ambientes de trabalho que, em função de sua natureza, concentração ou intensidade e tempo de exposição, são capazes de causar danos à saúde do trabalhador.

A partir da perspectiva trazida pelo diploma normativo supra, depreende-se que o agente somente poderá ser considerado um risco de fato, quando possui uma concentração, intensidade e tempo de exposição capazes de efetivamente produzir danos à saúde do trabalhador, ou seja, quando estiver acima do limite de tolerância, caso contrário permanecerá com seu caráter anterior.

Como é sabido, alguns ambientes de trabalho são naturalmente agressivos (SIRVINSKAS, 2010), dentre eles, está inserido o meio ambiente hospitalar. Nele, as cinco classes de risco destacadas pela Portaria nº 25 de 29 de dezembro de 1994 encontram-se presentes nesses espaços. Dentre eles, temos aqueles previstos pela Norma Regulamentadora 9, – biológicos, químicos e físicos – os ergonômicos, dispostos na Norma Regulamentadora 17 e de acidentes. Estes estão diretamente relacionados às atividades dos agentes de saúde, os quais

se encontram suscetíveis a lesões, doenças ocupacionais e outros agravos à saúde, considerando a rotatividade de pacientes e visitantes, presença de equipamentos e instalações que podem contribuir para tais acometimentos (BALTHAZAR et al, 2017).

Nessa perspectiva, são diversos os fatores que culminam nos acidentes de trabalho e outros agravos. Apesar de os riscos biológicos serem bastante mencionados quando na abordagem da temática, a questão psicológica do trabalhador também pode ser um elemento determinante para o surgimento de agravos.

Conforme MENEGAZZI (2011), a ideia de hígidez do ambiente de trabalho perpassa a concepção de “locus físico” para abarcar também fatores psicológicos, portanto, além de lidar com seus problemas pessoais, os profissionais em questão atendem pessoas debilitadas emocional e fisicamente, devido ao evento negativo que gerou a debilidade (BALTHAZAR et al, 2017), tão logo, é importante que, para um melhor atendimento e serviço, o trabalhador não esteja afetado e fatigado, em seu íntimo, pelas adversidades cotidianas e receba um acompanhamento visando à garantia de sua saúde.

Nessa época, já se tem conhecimento de que as doenças infecciosas têm causa, agente e tratamento, podendo ser combatidas fora do ambiente hospitalar, no sentido de diminuir custos. Os avanços na farmacologia e nas tecnologias, com equipamentos de diagnóstico, técnicas cirúrgicas inovadoras e procedimentos terapêuticos diferenciados, ratificam o progresso da ciência moderna, mas sem qualquer manifestação quanto à saúde do trabalhador e à potencialidade de ocorrência de riscos no ambiente hospitalar. (BALTHAZAR et al, 2017, p. 3843)

Interessante observar o entendimento de BALTHAZAR et al (2017) sobre o tema, pois os autores ressaltam em sua pesquisa que a ótica capitalista atual concebe o hospital enquanto uma instituição que visa gerar lucro. Nesse contexto, a carga mental pode restar prejudicada, haja vista que estresse e a tensão advindos de fatores como a instituição de metas, pressão por produtividade, as jornadas rotativas, dentre outros, também podem culminar para o surgimento de distúrbios e alterações em sua saúde.

Nesse ponto de vista, SILVA et al (2017) discorrem sobre o trabalho na UTI¹³, que também compõe o ambiente hospitalar, destacando a urgência nos atendimentos e a alta complexidade envolvida nos procedimentos ali realizados, exigindo-se cada vez mais dos profissionais em sua atuação, seja em sua capacitação para o labor, seja em relação ao ritmo de

¹³ Unidade de Terapia Intensiva

trabalho. Conforme afirmam os autores, tais elementos são passíveis de gerar sofrimento e o consequente adoecimento do profissional.

Como fatores de penosidade para os trabalhadores hospitalares, Tonneau apud SIQUEIRA et al coloca a carga mental, decorrente de memorização complexa, parcelamento do trabalho e esclarecimentos insuficientes e a carga psíquica, decorrente da pressão de concentração do trabalho, pressão das mudanças nas condições- de risco do paciente e do confronto com o sofrimento. (OLIVEIRA; MUROFUSE, 2001)

Desta forma, aos profissionais que exercem suas atividades nesse local deve-se dar certa atenção quanto ao seu bem-estar psico-físico, considerando-se a complexidade das atividades realizadas, a grande demanda diária de atendimentos e também as condições precárias que se encontram expostos, seja pela insuficiência ou falta de recursos materiais – equipamentos de proteção individual¹⁴ ou coletiva – que acarretam em condições inseguras naquele ambiente (OLIVEIRA; MUROFUSE, 2001).

Nas palavras de ZAPPAROLI e MARZIALE (2006):

Os trabalhadores do setor saúde estão expostos a riscos ocupacionais peculiares à atividade, como risco biológico (evidenciado pelo contato com microorganismos), físico (condições inadequadas de iluminação, temperatura, ruído, radiações, etc), químico (manipulação de desinfetantes, medicamentos, etc), psicossocial (atenção constante, pressão da chefia, estresse e fadiga, ritmo acelerado, trabalho em turnos alternados, etc) e ergonômico (peso excessivo, trabalho em posições incômodas). (MARZIALE; ZAPPAROLI, 2006, p.42)

A ausência de sinalização, equipamentos de proteção individual, que resguardam o corpo humano de microorganismos, – tais como óculos, luvas, jalecos, máscaras cirúrgicas, aventais, calçados, dentre outros (BALTHAZAR et al, 2017) – iluminação e temperatura elevada são alguns fatores que propiciam a maximização dos perigos que os aspectos acima mencionados podem trazer (SILVA et al, 2013).

A título de exemplo, de acordo com FLORENCE e CALIL (2005), por meio da crescente evolução dos Equipamentos Eletromédicos (EEM), novas técnicas cirúrgicas menos invasivas e avanços farmacológicos, houve um aumento no número de acidentes em relação ao manuseio desses produtos, destacando que, em diversos momentos, pesquisas apontam que o fenômeno

¹⁴ Os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) devem ser utilizados como uma forma de controle de riscos no ambiente de trabalho sempre que os Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) forem insuficientes para proteção da integridade física dos profissionais, sendo de total responsabilidade do empregador a distribuição destes, bem como o treinamento acerca de sua utilização (NISHIDE; BENATTI, 2004)

está relacionado “à falta de manutenção, ao uso incorreto dos equipamentos e aos problemas de desempenho”.

Os riscos de acidentes são diversos e o principal agente de risco está ligado aos materiais perfurocortantes, tais como agulhas e bisturis, e também os relacionados ao manuseio de frascos de secreção, tubos de ensaio, cateteres e sondas e ruptura de membrana dializadora. São mencionados outros acidentes, como escorregões ou queda do trabalhador devido ao piso molhado, ou no deslocamento do paciente para o uso dos sanitários e durante o banho, ou devido à agitação no leito. (BALTHAZAR et al, 2017, p.3486)

Cada atividade exercida dentro destas instituições possui riscos que lhes são inerentes e é importante atentar para o fato de que, direta ou indiretamente, seja a curto ou longo prazo, todos os profissionais poderão ser afetados pelas circunstâncias ali presentes. Como já exposto acima, trata-se de um ambiente detentor de muitas variáveis que representam riscos à integridade física humana, por isso, é primordial que sejam pensadas medidas preventivas para a promoção da saúde dos trabalhadores, bem como seja realizado um diagnóstico do produto de cada serviço realizado (BRASIL, 2003).

Para que programas de prevenção contra prejuízos à saúde do trabalhador possam ser desenvolvidos, torna-se necessário conhecer os riscos ambientais de forma ampla, analisando o nível de contato do profissional com o agente e a maneira pela qual este adentra e age em seu organismo. Desta feita, será possível escolher o melhor equipamento de proteção – individual ou coletivo – para aquela atividade e, ainda, ter em mente a realização do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) em relação a esse agente específico a partir de exames e supervisão médica com vistas a acompanhar os trabalhadores submetidos a tal exposição.

No contexto hospitalar, em se tratando de prevenção, faz-se necessário que, dentro da equipe do SESMT¹⁵, haja a presença de um caráter multiprofissional, em que médicos do trabalho, enfermeiros, técnicos em segurança do trabalho, engenheiros de segurança do trabalho, coadunem conhecimentos de suas áreas para garantir sua incolumidade.

Nos dias atuais, com o uso dos recursos mais sofisticados e de maior complexidade introduzidos nos hospitais, que envolvem a segurança, se exige um tratamento multiprofissional, tanto para a tomada de decisões técnicas, quanto para as administrativas, econômicas e operacionais, com a participação especial dos gerentes e diretores, visando a avaliar a problemática frente aos riscos no ambiente de trabalho (BALTHAZAR et al, 2017, p.3484)

¹⁵ Serviço Especializado de Engenharia em Segurança e Medicina do Trabalho

Além disso, BATISTA et. al (2017) ressaltam a importância de uma “parceria entre funcionários e órgãos públicos ou privados” para que sejam pensadas e executadas formas mais eficazes de se proteger o trabalhador¹⁶, de modo que este não fique totalmente a mercê dos riscos da atividade, nem seja afetado pelos mesmos.

2. Classificação dos riscos

De acordo com SULZBACHER e FONTANA (2013), “os riscos ocupacionais referem-se a condições, situações, procedimentos, condutas ou eventos que podem implicar em efeito negativo”. Como já exposto acima, a Portaria nº 25/94 traz, no seu escopo, a classificação dos cinco principais tipos de risco, que, inclusive, estão presentes no contexto hospitalar, são eles: riscos químicos, biológicos, ergonômicos, físicos e de acidentes.

Primeiramente, pode-se afirmar a notoriedade da presença de riscos biológicos nesses espaços. Nesse tipo de risco, compreendem-se os vírus, bactérias, protozoários, fungos, parasitas e bacilos. Tais agentes são evidenciados, por exemplo, quando da manipulação de objetos, materiais perfuro-cortantes, contato com pessoas com doenças transmissíveis, contato com secreções e fluídos e erros de procedimentos.

Dentre os exemplos mencionados, NISHIDE e BENATTI (2004) apontam que as infecções de maior exposição, tais como hepatites B e C, HIV, tuberculose e sarampo, são transmitidas por sangue e outros fluidos corpóreos infectados, pelo contato destes com feridas abertas ou rachaduras na pele, bem como pela utilização de materiais que não foram desinfetados ou esterilizados, por contágio com objetos contaminados pelo paciente ou por intermédio do ar (SILVA et al, 2017). Nesse âmbito, também ressaltam a necessidade de se evitar a exposição a estes elementos como forma de prevenção desses males, corre o risco de contaminação ao administrar injeções, vacinas ou medicamentos de forma endovenosa ou por via intramuscular (SILVA et al, 2017).

Em geral, a transmissão de agentes biológicos ocorre por inalação, penetração por meio da pele, contato com a pele e mucosas ou ingestão. As infecções por patógenos

¹⁶ Nesse âmbito, LUCHESI (2011, p.14) assevera a “necessidade de maior domínio de várias áreas do conhecimento para chegar a bom entendimento dos impactos do meio ambiente e, para isso, era necessário fomentar a multidisciplinariedade e considerar as repercussões transfronteiriças das fontes de poluição e das intervenções desastrosas na natureza”.

de transmissão sanguínea são descritas como as de maior risco para os profissionais de saúde. E as doenças às quais estão expostos com maior frequência são: AIDS, hepatite B e hepatite C. (SILVA et al, 2017)

BEJGEL e BARROSO (2001), quando vão abordar o histórico da preocupação com a exposição de riscos aos profissionais da saúde, afirmam que as epidemias de aids e tuberculose foram fatores determinantes para o início das reflexões acerca da questão no contexto hospitalar, considerando-se seu alto risco de transmissão. Além disso, em relação aos trabalhadores em laboratórios destacam que, desde os anos 40, já se demonstrava uma “preocupação com a existência do risco ocupacional em função da manipulação de microorganismos e materiais biológicos no ambiente de trabalho”.

Ainda sobre o tema, SÊCCO, GUTIERREZ e MATSUO (2002 apud BARBOSA, 1989) abordam o perigo de agentes biológicos para a capacidade reprodutora das profissionais do sexo feminino, levando-se em conta que grande parte dos trabalhadores nesses ambientes são mulheres e diversos microorganismos ali presentes têm condão de gerar malformações no feto.

Além disso, os riscos biológicos também atingem os trabalhadores da limpeza e conservação dos hospitais, à medida que as tarefas de limpar, desinfetar, conservar equipamentos, coletar e transportar resíduos, dentre outras, expõem os mesmos constantemente a materiais potencialmente contaminados por substâncias orgânicas.

O descarte inadequado realizado por alguns profissionais da área da saúde é um grande contribuinte para ocasionar acidentes com perfuro-cortantes, acometimento este que gera grande transtorno para o profissional, considerando-se que muitas vezes não há como saber qual o paciente fonte envolvido no procedimento em que foram utilizados.

Em segundo lugar, os riscos físicos contemplam ruídos¹⁷, vibrações, radiações ionizantes e não ionizantes, frio, calor, pressões anormais e umidade, sendo compreendidos como fontes de energia que podem prejudicar a saúde do trabalhador de algum modo.

Nesse ponto, merecem atenção as radiações ionizantes e não-ionizantes, que podem produzir queimaduras e outros malefícios (MULATINHO, 2001). As primeiras encontram-se

¹⁷ Em relação aos ruídos, SIRVINSKAS (2010) lembra que o CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente) editou a Resolução n. 1, de 8 de março de 1990, que estabelece diretrizes para a avaliação da emissão de ruídos nas áreas habitadas, tendo como base os limites previstos nas normas atinentes ao tema.

presentes nas áreas de radiodiagnóstico e radioterapia, bem como em centros cirúrgicos e UTIs, de acordo com a necessidade dos pacientes hospitalizados (BALTHAZAR et al., 2017). Enquanto isso, as outras são utilizadas nos procedimentos em que se faz necessária a utilização de luzes infravermelha e ultravioleta (MULATINHO, 2001)

Apesar de os pacientes muitas vezes necessitarem de exames com o uso de raio-X em seu tratamento, não são estes os únicos a se exporem às radiações, os próprios profissionais que operam os aparelhos também se encontram submetidos a elas, inclusive, de forma diária, recebendo gradativamente pequenas doses radiativas em seu corpo, que podem provocar efeitos nocivos a longo prazo (SILVA et al, 2017).

O hospital também é um ambiente que faz uso do calor para alguns serviços, tais como esterilização de aparelhos, incubadoras para recém-nascidos, técnicas cirúrgicas que se utilizam do raio laser, dentre outras, que, em quantidade excessiva pode ocasionar malefícios ao corpo humano e acidentes no ambiente (MULATINHO, 2001).

Em terceiro lugar, tratando-se de riscos químicos, o referido diploma normativo expressamente traz os exemplos na tabela I de seu Anexo IV, sendo eles poeiras, fumos, névoas, neblinas, gases, vapores e substâncias compostas ou produtos químicos em geral. A exposição ao agente ocorre quando há a manipulação de quaisquer dos insumos citados, passíveis de causar danos físicos ou prejudicar a saúde, a depender da concentração, frequência e duração da exposição, entrando no organismo seja pela via respiratória, seja através da absorção cutânea ou ainda por ingestão.

Os gases e vapores, por exemplo, podem acarretar em prejuízo às vias respiratórias, levando a reações diversas, tais como edemas pulmonares, rinite, laringite, tosse e dor no peito, devendo, dessa forma, ser realizada uma ação preventiva, através de sistemas de proteção coletiva ou individual, com o fito de evitar um agravamento crônico desses males no aparelho respiratório (SILVA et al, 2017).

Os riscos químicos podem surgir, especialmente, como elenca MULATINHO (2001), dos “processos químicos de esterilização usados abundantemente nos hospitais” e produtos usados em tratamento com quimioterapia para a redução de tumores malignos, que podem ser fatais se não forem ministrados de forma adequada e com os cuidados necessários.

A manipulação de drogas, por parte de alguns profissionais, sem o uso dos Equipamentos de Proteção Individual também fornece riscos diários aos atores de saúde. De acordo com SILVA et al (2017), as principais fontes de riscos químicas a que estes são expostos são “medicamentos, soluções, desinfetantes, desencrostantes ou esterilizantes, antissépticos, quimioterápicos, gases analgésicos, ácidos para tratamento dermatológicos, látex (do contato com materiais de borracha) e fumaça do cigarro”.

BALTHAZAR et al. (2017) mencionam, dentre as medidas a serem tomadas para um controle e diminuição dos riscos químicos:

uso dos EPI adequados para cada substância química, a identificação, por meio da rotulagem, assim como ser capacitado para receber, armazenar, manusear, fracionar, transportar e descartar essas substâncias corretamente no ambiente apropriado, mantê-las em ambientes ventilados, capacitar os envolvidos diretos e indiretos sobre os procedimentos de emergência e as suas propriedades físico-químicas. (BALTHAZAR et al., 2017, p. 3485)

Em quarto lugar estão os riscos ergonômicos, – mencionados também na Norma Regulamentadora-1 – sendo estes representados por quaisquer fatores que possam interferir nas características psico-fisiológicas do trabalhador, ocasionando-lhe desconforto ou afetando sua saúde, constituindo-se enquanto “atividades relacionadas ao levantamento, transporte e descarga de peso, ao tipo de mobiliário, aos equipamentos utilizados, às condições ambientais do posto de trabalho e à própria organização do trabalho”(BALTHAZAR et al., 2017).

NISHIDE e BENATTI (2004) destacam, por exemplo, a atividade dos trabalhadores da enfermagem que, por diversas vezes, exige esforços físicos, envolvendo a mobilização de pacientes com dificuldades locomotoras, manuseio de equipamentos e mobiliários, materiais para uso próprio e, até mesmo, a colocação de equipamentos com problemas técnicos para devido reparo. Além disso, SILVA et al (2017) relatam, em seu estudo, que os mesmos permanecem, na maior parte dos plantões, em pé e curvados sobre os leitos dos pacientes, sendo necessário em muitos momentos fazer hiperextensão de seus braços e coluna, podendo causar dores musculares e nas articulações.

A postura do profissional também pode oferecer riscos ergonômicos, visto que ela é influenciada pelo dimensionamento do mobiliário e do ambiente de trabalho da equipe de enfermagem, pela organização do trabalho, bem como pela idade e pelas características antropométricas de cada profissional. Uma das causas mais frequentes da ocorrência de acidentes é o levantamento ou a transferência de peso excessivo durante a realização de banho no leito ou no transporte de equipamentos e macas (SILVA et al, 2017, p. 273)

Por fim, em relação aos riscos de acidentes, a Portaria nº25/94, traz como exemplos: arranjo físico inadequado, equipamentos sem proteção, ferramentas inadequadas ou defeituosas, iluminação inadequada, eletricidade, probabilidade de incêndio ou explosão, armazenamento inadequado, dentre outros.

Acerca do tema, de acordo com MULATINHO (2001), diversos fatores podem apresentar uma situação de risco e acarretar em acidentes de fato. Dentre eles, cita “vibrações, máquinas e equipamentos sem proteção, probabilidade de incêndio e explosão, eletricidade, iluminação inadequada”, bem como destaca quão corriqueiros são os acidentes materiais perfuro-cortantes contaminados, depositados de maneira inadequada e o não uso dos Equipamentos de Proteção Individual.

Nesse sentido, reforça que a implementação de medidas preventivas serve para a caracterização de “ambiente físico propício à eficácia, ao conforto, à segurança e satisfação do trabalhador”. Quanto mais adequado estiver o espaço laboral nos hospitais, mais produtivo este se tornará, os processos de trabalho serão conduzidos de maneira mais eficaz e o número de acidentes será reduzido consideravelmente (MULATINHO, 2001).

3. Dados numéricos dos afastamentos em atividades hospitalares ocorridos por conta de acidentes de trabalho

Existe um grande registro de acidentes e adoecimento relacionados ao trabalho no Brasil e o banco de dados que dispõe tais informações tem como base registros da Previdência Social. O Anuário Estatístico de Acidentes de Trabalho (AEAT)¹⁸ é um levantamento relativo aos acidentes de trabalho registrados no Brasil, fornecido pela Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, com vistas a tornar públicas as informações sobre a ocorrência daqueles, criando um registro que possa auxiliar na confecção de políticas públicas para a proteção do trabalhador.

Por meio dele, é possível observar o quantitativo de acidentes de trabalho em detrimento

¹⁸ <http://www.previdencia.gov.br/>

dos setores de atividades econômicas, codificados pela Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE)¹⁹, unidades da federação, dentre outras variáveis.

Conforme prevê o artigo 19 da Lei n. 8.213/91 os acidentes de trabalho são aqueles que decorrem da atividade a serviço da empresa ou empregador, “provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”. Segundo BAKKE e ARAÚJO (2010), o termo pode ser, ainda, dividido em três categorias, sendo elas: acidentes típicos, relacionados diretamente à atividade profissional; de trajeto e de doenças do trabalho, adquiridas em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele estejam diretamente relacionadas.

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

(...)

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Assim, GEMIGNANI e GEMIGNANI (2012) fazem referência ao art. 21-A da referida lei, tendo em vista que o referido dispositivo caracteriza a “natureza acidentária da incapacidade apresentada quando constatado nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e a lesão, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade”, *in verbis*:

Art. 21-A. A perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida

¹⁹ O CNAE representa uma forma de padronização dos códigos de empresas que desenvolvem atividades econômicas no Brasil, tendo como objetivo a uniformização e o estabelecimento de critérios para enquadramento, além disso, visa facilitar a fiscalização por meio de órgãos governamentais brasileiros responsáveis pela gestão tributária.

motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento.

§ 1º A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o caput deste artigo

§ 2º A empresa ou o empregador doméstico poderão requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso, com efeito suspensivo, da empresa, do empregador doméstico ou do segurado ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Com base no AEAT mais atualizado, referente ao ano de 2017, buscou-se aferir a quantidade de acidentes de trabalho ocorridos no país. Nela, são considerados os dados prestados mediante informações presentes na Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) registrada e entregue perante o INSS, relativos a acidentes típico, de trajeto ou por doença, bem como acidentes sem CAT, que, apesar de não terem sido registrados no INSS, acarretaram em benefício por incapacidade de cunho acidentário (BRASIL, 2017).

Tabela 1

Conteúdo: Qte Acidentes	
Seleções vigentes	
Ano igual a 2016, 2017	
Ano	Total
2016	585.626
2017	549.405
Total	1.135.031

A tabela 1 apresenta o total de acidentes de trabalho nos anos de 2016 e 2017, observa-se que foram registrados, respectivamente, no Brasil, um quantitativo de 585.626 e 549.405 casos, demonstrando uma queda de, aproximadamente, 6,2% se comparado com o ano anterior.

Todavia, apesar de essa redução no número total de acidentes representar uma tendência, dentre as cinco atividades com maior índice de acidentes de trabalho em 2017, de acordo a tabela 2 abaixo indicada, tomando como parâmetro a divisão do CNAE, as de atenção à saúde humana assumem primeiro lugar, totalizando 67.230 acidentes.

Tabela 2

Conteúdo: Qte de Acidentes	
Seleções vigentes Ano igual a 2017	
Divisão do CNAE 2.0	Total
Atividades de Atenção à Saúde Humana	67.230
Comércio Varejista	50.877
Fabricação de Produtos Alimentícios	40.596
Ignorado	27.968
Transporte Terrestre	22.459

Dentro das atividades de atenção à saúde humana, cumpre salientar que, tendo por base a classe do CNAE, tem-se que as de atendimento hospitalar lideram em termos de quantidade, com o número de 53.524 acidentes em 2017, conforme a tabela 3.

Tabela 3

Conteúdo: Qte de Acidentes	
Seleções vigentes Ano igual a 2017	
Classe do CNAE 2.0	Total
Atividades de Atendimento Hospitalar	53.524
Ignorado	27.968
Comércio Varejista de Mercadorias em Geral, com Predominância de Produtos Alimentícios - Hipermercados e Supermercados	21.332
Administração Pública em Geral	16.917
Cnae Zerado	15.824

BATISTA et. al (2017) apontam que os casos de maior ocorrência de acidentes envolvem os profissionais da saúde, mais especificamente os que atuam dentro dos hospitais, tendo em vista a complexidade e frequência das atividades e cuidados “ininterruptos aos pacientes”, bem como a variedade de riscos a que estão expostos.

Desta forma, constata-se uma emergência em se buscar medidas que sejam eficazes para garantir maior proteção ao trabalhador que realiza seus serviços nesses ambientes, de modo que possam ser pensadas políticas que tenham como foco a redução de riscos de acidentes ocupacionais para que o empregado desempenhe suas funções de maneira correta e segura (BATISTA et. al, 2017).

III – OS PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO E O AMBIENTE HOSPITALAR

1. Definição dos institutos

Dentre os princípios que regem o Direito Ambiental, dois deles sempre recebem destaque, constituindo sua espinha dorsal (FIORILLO, 2012), quais sejam: a prevenção e a precaução. Como toda temática relacionada ao meio ambiente, deve-se sempre partir do pressuposto que é mais eficiente evitar o dano do que remediá-lo, considerando-se que, muitas vezes, depois de ocorrido, torna-se irreparável.

GEMIGNANI e GEMIGNANI (2012) apontam, em relação ao meio ambiente de trabalho, a necessidade do surgimento de uma atuação mais fundada na “precaução e bom-senso na prevenção dos conflitos, mediante a formatação de um novo padrão de normatividade”, bem como na criação de uma nova mentalidade, que visa substituir a lógica da reparação pela incorporação dos princípios da prevenção e precaução. E, a partir disso, consideram ambos os institutos do Direito Ambiental, ora abordados, como efetivos investimentos na garantia de qualidade de vida do trabalhador.

FIORILLO (2012) destaca que a tutela jurídica do meio ambiente e a aplicação de seus princípios estão intrinsecamente ligados à proteção à saúde da pessoa humana. Nesse ponto, interessante mencionar o voto do ministro Carlos Britto, no julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.937²⁰, que ressalta a relevância da prevenção e precaução no debate acerca da relação entre Direito Ambiental e Direito à Saúde:

Acontece que esse caso me parece peculiar, e muito peculiar – se o superlativo for admitido eu diria peculiaríssimo –, porque a lei federal faz remissão à Convenção da OIT 162, art. 3º, que, por versar tema que no Brasil é tido como de direito fundamental (saúde), tem o *status* de norma supralegal. Estaria, portanto, acima da própria lei federal que dispõe sobre a comercialização, produção, transporte etc. do amianto. (...) De maneira que, retomando o discurso do min. Joaquim Barbosa, a norma estadual, no caso, cumpre muito mais a CF nesse plano da proteção à saúde ou de evitar riscos à saúde humana, à saúde da população em geral, dos trabalhadores em particular e do meio ambiente. A legislação estadual está muito mais próxima dos desígnios constitucionais, e, portanto, realiza melhor esse sumo princípio da eficácia máxima da Constituição em matéria de direitos fundamentais, e muito mais próxima da OIT, também, do que a legislação federal. Então, parece-me um caso muito

²⁰ Tratou-se pedido de medida cautelar indeferido pelo Tribunal Pleno, preservando-se a eficácia da Lei estadual n. 12.684/2007, norma impugnada sob alegação de que estaria invadindo a competência legislativa da União, no que tange seus artigos 24, V, VI e XI; 22, XII da Constituição Federal.

interessante de contraposição de norma suplementar com a norma geral, levando-nos a reconhecer a superioridade da norma suplementar sobre a norma geral. E, como estamos em sede de cautelar, há dois princípios que desaconselham o *referendum* à cautelar: o princípio da precaução, que busca evitar riscos ou danos à saúde e ao meio ambiente para gerações presentes; e o princípio da prevenção, que tem a mesma finalidade para gerações futuras. Nesse caso, portanto, o *periculum in mora* é invertido e a plausibilidade do direito também contraindica o *referendum* à cautelar. (...), portanto, pedindo todas as vênias, acompanho a dissidência e também não referendo a cautelar.[ADI 3.937 MC, rel. min. Marco Aurélio, voto do min. Ayres Britto, j. 4-6-2008, P, DJE de 10-10-2008.]

À vista disso, é necessário, em um primeiro momento, ressaltar que, embora tenham como objetivo comum impedir o dano ambiental, tais princípios são distintos, de acordo com o entendimento da doutrina majoritária (MACHADO, 2000). LUCHESI (2011), enfatiza que distinguir os institutos tem muita relevância para facilitar o trabalho dos “envolvidos no processo de tomada de decisão”, sejam eles “organismos responsáveis por decisões atinentes, organizações não-governamentais, consumidores e toda a sociedade leiga”, de forma que possam ser adotadas medidas de antecipação mais eficazes.

A aprovação de leis para fiscalização de atividades, o licenciamento ambiental, a liberação mediante monitoramento das atividades para constante observação e avaliação, a verificação de alternativas, a modificação de projetos visando à redução de possíveis impactos são, sem dúvidas, medidas de antecipação que podem ter caráter de prevenção ou precaução, conforme estejamos diante de “riscos certos” (prevenção) e “riscos incertos” (precaução). (LUCHESI, 2011, p. 114)

MELO (2013) evidencia que, ainda que a legislação pátria não diferencie os princípios da prevenção e precaução, o entendimento doutrinário é no seguinte sentido:

Aplica-se a prevenção quando se sabe das consequências de determinado ato, pois o nexo causal já é cientificamente comprovado e certo, decorrendo muitas vezes da lógica das coisas. Pelo princípio da precaução, previne-se mesmo não sabendo quais serão as consequências decorrentes do ato supostamente danoso, diante da incerteza científica. Isso porque os danos ambientais uma vez concretizados, como regra, não podem restituir o bem ao estado anterior. (MELO, 2013, p.)

O princípio da prevenção tem como base a ideia de cautela, buscando impedir ou mitigar impactos ambientais advindos de perigos concretos, sejam eles atividades ou empreendimentos que, com base em comprovações científicas, são causadores efetivos de dano ambiental.

Diante de uma hipótese de aplicação do princípio da prevenção, é necessário se operar medidas antecipatórias para impedir a ocorrência do dano e minimizar os impactos negativos ao meio ambiente e à saúde de maneira geral (LUCHESI, 2011). Nessa lógica, deve-se compreender que prevenir não significa eliminar o dano, mas o que se busca é priorizar medidas

que visem impedir ou diminuir agravos, compatibilizando uma atividade potencialmente nociva com a proteção ambiental, conforme afirma PADILHA (2011), “implica em posicionamentos no sentido de inibir ou limitar a possibilidade de criação de danos ambientais, implica em manter-se o risco residual para a população e para o ambiente nos patamares mínimos”.

Estando presente de maneira implícita no artigo 225 da Constituição da República de 1988, pode ser extraído do dispositivo o princípio da prevenção, à medida que se fala da necessidade de elaboração de estudos, - tais como, por exemplo, o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) – por meio dos quais são realizadas avaliações de impactos e verificados os alcances dos impactos negativos, para que sejam aplicadas medidas mitigadoras ou compensatórias.

Ainda, LUCHESI (2011) exemplifica a aplicação do princípio assinalando a realização de “controles administrativos prévios das atividades que podem ameaçar o meio ambiente, e, em menor medida, a previsão das consequências jurídicas, caso se superem os níveis de contaminação admitidos”.

Por isso, MACHADO (2000) considera relevante “atualizar e fazer reavaliações, para poder influenciar a formulação de novas políticas ambientais, das ações dos empreendedores e das atividades da Administração Pública, dos legisladores e do judiciário”.

Dentre os instrumentos normativos que abarcam o princípio da prevenção – para além da Constituição – o referido autor assinala a Lei 6.938/81, a Política Nacional do Meio Ambiente, que prevê, em seu artigo 9º, III, a avaliação dos impactos ambientais.

Logo, com base no princípio da prevenção, é mister a presença de informação, os potenciais danos que podem ser causados ao meio ambiente já são conhecidos e “para que haja ação, é preciso que se forme o conhecimento do que prevenir” (MACHADO, 2000).

O princípio da precaução, por sua vez, refere-se a situações em que os conhecimentos científicos disponíveis não conseguem determinar a amplitude do impacto de um determinado empreendimento ou atividade ou mesmo quando já há a ocorrência do evento danoso, mas não se é possível “estabelecer com clareza um nexo de causalidade” (LUCHESI, 2011).

Trata-se, aqui, de um comportamento de cautela que objetiva controlar um perigo abstrato, que, por ter como característica primeira a incerteza científica, deve levar em conta o princípio do *in dubio pro securitate*, com vistas a deixar o ambiente livre de um possível acometimento prejudicial (GEMIGNANI; GEMIGNANI, 2012).

Segundo LUCHESE (2011):

O princípio da precaução estabelece quais medidas de antecipação devem ser tomadas nos casos em que existe risco potencial de danos graves ou irreversíveis, mesmo que não haja comprovação científica sobre eles. Também devem ser tomadas medidas de antecipação quando o dano já está ocorrendo, mas ainda não há certeza científica absoluta sobre a causa, ou seja, quando o nexo de causalidade ainda não está demonstrado. (LUCHESE, 2011, p.2)

Apesar de não estar expressamente presente na Constituição, tem sido amplamente aplicado pelos tribunais pátrios e foi consagrado internacionalmente, durante a ECO-92, na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992²¹, em seu princípio de número 15, que exprime:

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

De acordo com o texto do referido diploma²², observa-se que, mesmo diante de uma hipótese marcada pela incerteza científica acerca dos efeitos danos e sua extensão, tal característica não pode ser utilizada como fundamento para evitar a implantação de medidas que possam mitigar, reduzir ou mesmo impedir o eventual dano ambiental (LUCHESE, 2011). De acordo com MACHADO (2000), “a dúvida científica, expressa com argumentos razoáveis, não dispensa a prevenção”.

A aplicação do referido instituto é por muitos criticada, pois se acredita que a precaução pode ocasionar atrasos no desenvolvimento tecnológico e científico (LUCHESE, 2011). De forma contrária a tal concepção, o dispositivo acima transcrito aponta que o princípio da

²¹ Nas palavras de LUCHESE (2011), tratou-se de “um documento que reafirma princípios aprovados em Estocolmo-72, com vistas a estabelecer uma sinergia global criando níveis de cooperação entre os Estados, considerando os interesses de cada um, mas procurando proteger a integridade do meio ambiente”.

²² Disponível em: <http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Declaracao_Rio_Meio_Ambiente_Developimento.pdf>

precaução adota “medidas economicamente viáveis”, considerando que, apesar de os avanços tecnológicos representarem uma conquista, é necessário também se falar em proteção da saúde e bem-estar humanos, à longo prazo, devendo-se coadunar essa busca pelo desenvolvimento com a preservação da biodiversidade.

Queremos confortos como o automóvel, a eletricidade, a televisão. Desejamos medicamentos sofisticados e toda sorte de inovações tecnológicas. Mas isso tudo exige, em muitos casos, o emprego de técnicas e substâncias perigosas, como a radiação ou o uso dos combustíveis fósseis, por exemplo. Diante disso, nossa Constituição indica que a política na área ambiental deve se preocupar com a prevenção e com a repressão, contemplando sempre o futuro. (LUCHESE, 2011, p.98)

Nessa perspectiva, LUCHESE (2011) assinala algumas medidas antecipatórias, tais como providências regulatórias, fiscalização e monitoramento de atividades, e, em alguns casos, banimento.

Com base no princípio da precaução, é de incumbência do empreendedor realizar a comprovação de que aquele empreendimento não irá causar riscos ao meio ambiente. Nessa situação, inverte-se o ônus da prova, já que os órgãos ambientais, incumbindo ao suposto autor do dano “provar que as intervenções pretendidas não trarão consequências indesejadas ao meio ambiente e à saúde do homem” (MELO, 2013).

Cumprido destacar que as preocupações com os impactos ambientais, nessa perspectiva, devem ser “plausíveis e sustentáveis”, devendo tal suposição encontrar suporte em teorias e análises científicas contundentes (LUCHESE, 2011).

É necessário um mínimo de evidência científica. Simples conjecturas ou temores infundados e destituídos de comprovação (riscos residuais) devem ser afastados, pois constituem um nível de incerteza remoto, que a sociedade pode ou não por si só aceitar para continuar evoluindo. (LUCHESE, 2011, p. 132-133)

No ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da precaução já está previsto em alguns diplomas normativos. Primeiramente, destaca-se a Lei nº 11.105/05 que versa sobre Biossegurança e Organismos Geneticamente Modificados (OGM)²³ encontra-se, de maneira expressa, o princípio da precaução, *in verbis*:

²³ “(...) destinada a regulamentar os incisos II, IV e V do §1º do artigo 225 da Constituição e estabelecer normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre a construção, o cultivo, a manipulação de Organismos Geneticamente Modificados” (LUCHESE, 2011, p.)

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre a construção, o cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a pesquisa, a comercialização, o consumo, a liberação no meio ambiente e o descarte de organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, tendo como diretrizes o estímulo ao avanço científico na área de biossegurança e biotecnologia, a proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal, e a observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente.

Já a Lei nº 9.605/98 sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, em seu artigo 54, §3º, determina que submete-se à pena de reclusão de um a cinco anos aqueles que deixarem “de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível”.

Além disso, MACHADO (2000) menciona duas Convenções internacionais ratificadas pelo Brasil que trazem em seu conteúdo o princípio da precaução: a Convenção da Diversidade Biológica²⁴ e a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a mudança no clima²⁵. O autor assinala que ambos os diplomas, além de exprimir “as finalidades do emprego do princípio da precaução: evitar ou minimizar os danos ao meio ambiente”, também se apresentam como instrumentos cabíveis em situações de incerteza científica e ameaça de prejuízos ao ecossistema.

Portanto, em relação à precaução, tem-se um risco desconhecido, mas, ainda assim, a simples “iminência de dano ao meio ambiente deve ser suficiente para mobilizar” os órgãos e entidades públicas na elaboração de medidas protetivas de caráter antecipatório, já que mesmo a incerteza científica deve estar alinhada à proteção da saúde e do meio ambiente, com a finalidade de impedir que o dano ambiental aconteça (PADILHA, 2011).

2. Os princípios da prevenção e precaução na legislação infraconstitucional de proteção ao trabalhador na área de saúde

A ideia de higiene ocupacional está intrinsecamente relacionada à implantação de medidas preventivas que vão desde o “reconhecimento, avaliação e controle dos fatores ambientais, das tensões emanadas ou provocadas pelo local de trabalho que podem ocasionar

²⁴ Promulgada pelo Decreto Federal nº 2.519 de 16 de março de 1998.

²⁵ Promulgada pelo Decreto Federal nº 2.265 de 1º de julho de 1998.

enfermidades” (DANTAS et al., 2010) até as políticas de controle sanitário e epidemiológico por parte dos empregadores e órgãos administrativos responsáveis.

De acordo com GEMIGNANI e GEMIGNANI (2012):

(...) é chegado o momento de ponderar que, para garantir meio ambiente saudável e equilibrado no local de trabalho, não basta efetuar pagamentos por danos já ocorridos, cujos efeitos, via de regra, são irreversíveis e a restituição in integrum impossível. É preciso agir antes. Nesta perspectiva, as ideias de precaução e prevenção entram no ordenamento como princípios reitores da edificação de um novo modelo de normatividade, pois têm o escopo de evitar que o dano ocorra. (GEMIGNANI; GEMIGNANI, 2012, p. 264)

No que tange ao meio ambiente do trabalho, os autores assinalam que o direito não pode se limitar a responder a essa questão de forma meramente reparatória, mas faz-se necessário “um estímulo à atuação preventiva mais abrangente” neste contexto. Por isso, colocam que os princípios da prevenção e precaução foram importantes mecanismos “para a construção de uma nova leitura na defesa do trabalhador, minando a antiga lógica do descarte outrora tão disseminada (GEMIGNANI; GEMIGNANI, 2012).

Ambos os conceitos visam a implantação de medidas que evitem o dano ambiental no ambiente de trabalho e, assim, garantam uma sadia qualidade de vida ao trabalhador no exercício de suas funções, exigindo, por exemplo, “avaliação prévia de tais atividades por meio de instrumentos jurídicos, tais como o Estudo Prévio de Impacto Ambiental para o devido diagnóstico do risco”, dentre outras políticas de gestão ambiental que preconizam impedir prejuízos a toda uma coletividade (PADILHA, 2011).

Desse modo, constatam que “tais princípios encontram fértil campo de aplicação também no meio ambiente de trabalho” e fazem referência às Convenções nº 155²⁶ e 161²⁷ da Organização Internacional do Trabalho (OIT) – que abordam, respectivamente, os temas segurança e saúde dos trabalhadores e serviços de saúde no trabalho – enquanto importantes instrumentos jurídicos de proteção ao trabalhador no seio de suas atividades.

Nesse ponto, é importante destacar o art. 4º, item II, da Convenção n. 155 da OIT, *in verbis*:

²⁶ Promulgada pelo Decreto nº 1.254, de 29 de setembro de 1994.

²⁷ Promulgada pelo Decreto nº 127, de 22 de maio de 1991.

Essa política terá como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio-ambiente de trabalho.

CRUZ e POZZETTI (2014) também destacam que a Agenda 21²⁸ foi um relevante documento para a temática referente ao meio ambiente do trabalho, pois além de estabelecer que seus planos de ação têm como base tornar acessível a toda população o atendimento primário à saúde, sem esquecer da necessidade de implantação de medidas preventivas, também ressalta a necessidade de atuação dos sindicatos em conjunto com os trabalhadores tendo como finalidade: “a mitigação da pobreza e o emprego pleno e sustentável, que contribui para ambientes limpos e saudáveis: o ambiente do trabalho, o da comunidade e o meio físico, no intuito de reduzir acidentes, ferimentos e doenças do trabalho”.

Em outras palavras, a prevenção e a precaução indicam um novo parâmetro normativo que consiste em uma atuação mais ampla em situações nas quais o direito à integridade física do homem esteja ameaçada, minimizando a ótica anterior de “monetização do risco” e destacando que é preciso “evitar a ocorrência da lesão, diretriz calcada nos princípios da prevenção e da precaução, que passam a ser aplicados e ter efeitos irradiantes também no direito trabalhista” (GEMIGNANI; GEMIGNANI, 2012).

Portanto, não precisa haver certeza científica absoluta sobre a possível ocorrência do dano ao meio ambiente ou à saúde do trabalhador. Basta que o suposto dano seja irreversível e irreparável para que se determine a adoção de medidas efetivas de prevenção, mesmo na dúvida, porque a proteção da vida se sobrepõe a qualquer outro aspecto econômico (MELO, 2013, p. 57).

Conforme explicita FIORILLO (2012), em relação à matéria atinente à proteção ao trabalhador em seu ambiente de trabalho, há uma quantidade considerável de disposições na legislação infraconstitucional, seja na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), seja nas normas regulamentadoras (NR's) “consoantes à segurança e medicina do trabalho” provenientes da Portaria n. 3.214/78²⁹.

²⁸ A Agenda 21 foi um documento redigido durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a ECO-92. Tinha como objetivo estimular os países a pensarem políticas de preservação do meio ambiente fundamentadas na educação ambiental. O Brasil foi um dos países que se disponibilizou a adotar tais medidas, tendo seus estados e alguns municípios se proposto a adotar algumas metas, que de tempos em tempos devem ser revistas e atualizadas.

²⁹ O referido diploma normativo tem como origem a Lei n. 6.514/77 e aprova as Normas Regulamentadoras que, segundo BEGJEL e BARROSO (2001) “são de observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas e pelos

Ademais, no Brasil, encontra-se prevista a Política Nacional de Segurança e Saúde do Trabalho (PNSST), instituída pelo Decreto Nº 7.602, de 7 de novembro de 2011, que “prioriza as ações de promoção, proteção e prevenção sobre as de assistência, reabilitação e reparação, apontando para a necessidade de eliminação ou redução dos riscos nos ambientes de trabalho” (GEMIGNANI; GEMIGNANI, 2012) e tem como objetivo realizar vigilância, proteção e preservação da saúde do trabalhador (CRUZ; POZZETTI, 2013) a partir de uma análise do perfil do profissional, dos riscos e dos impactos que podem causar em seu bem-estar.

De acordo com CRUZ e POZZETTI (2013), a política acima referida teve como base orientações advindas da Convenção nº155 da OIT e do Plano de Ação Mundial sobre a Saúde dos Trabalhadores da OMS. Os autores assinalam que, em sua estratégia de ação, são adotados princípios que abrangem: “a universalidade, a prevenção, a precedência das ações de promoção, proteção e prevenção sobre as de assistência, reabilitação e reparação, o diálogo social e a integralidade”, por meio dos quais os órgãos governamentais devem embasar seus planos de ação.

O artigo 157 da CLT e incisos dispõe de algumas obrigações às empresas no que cerne as obrigações com a segurança dos seus trabalhadores:

Art. 157 - Cabe às empresas:

- I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;
- II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;
- III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;
- IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.

Outrossim, os princípios da prevenção e precaução podem ser encontrados nos artigos 160 e 161 da CLT, haja vista que disciplinam, respectivamente, a necessidade de inspeção prévia das instalações onde serão realizadas as atividades como requisito para seu início, bem

órgãos públicos de administração direta e indireta, bem como pelos órgãos de poderes legislativo e judiciário que possuam empregados regidos pela CLT”.

como as sanções cabíveis³⁰ a serem adotadas pelo Delegado do Trabalho para casos de graves e iminentes riscos ao trabalhador.

Ainda, a Lei Orgânica da Saúde – Lei nº 8.080/90 – igualmente dispõe sobre a ótica prevencionista e de recuperação da saúde, estabelecendo ser um dever do Estado a persecução de medidas que efetivamente reduzam os riscos de agravos à saúde da população (CRUZ; POZZETTI, 2013).

De acordo com o artigo 3º da referida norma:

Art. 3º Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais.

Por esta ótica, a Lei 8.080/90³¹ busca proteger, também com fundamento nas atividades de prevenção e ações assistenciais (CRUZ; POZZETTI, 2013), o meio ambiente do trabalho, buscando prevenir que a saúde do trabalhador seja acometida por doenças ou agravos, conforme o §3º do artigo 6º:

§ 3º Entende-se por saúde do trabalhador, para fins desta lei, um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, abrangendo:

I - assistência ao trabalhador vítima de acidentes de trabalho ou portador de doença profissional e do trabalho;

II - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde (SUS), em estudos, pesquisas, avaliação e controle dos riscos e agravos potenciais à saúde existentes no processo de trabalho;

III - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde (SUS), da normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, de produtos, de máquinas e de equipamentos que apresentam riscos à saúde do trabalhador;

³⁰ Dentre as medidas sancionatórias previstas no dispositivo em comento, encontram-se a interdição da empresa e o embargo da obra.

³¹ Em 1990, vigora a Lei Orgânica da Saúde (8.080/90), que dispõe sobre o campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) e ressalta as diversas atividades desenvolvidas pelos profissionais de saúde destacando que, por meio de ações de vigilância epidemiológica e sanitária, deve-se promover e proteger a saúde dos trabalhadores, assim como dispor-se a recuperar e a reabilitar os que forem submetidos aos riscos e agravos sucedidos das condições de trabalho. (BALTHAZAR et. al, 2017, p.3484)

IV - avaliação do impacto que as tecnologias provocam à saúde;

V - informação ao trabalhador e à sua respectiva entidade sindical e às empresas sobre os riscos de acidentes de trabalho, doença profissional e do trabalho, bem como os resultados de fiscalizações, avaliações ambientais e exames de saúde, de admissão, periódicos e de demissão, respeitados os preceitos da ética profissional;

VI - participação na normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privadas;

VII - revisão periódica da listagem oficial de doenças originadas no processo de trabalho, tendo na sua elaboração a colaboração das entidades sindicais; e

VIII - a garantia ao sindicato dos trabalhadores de requerer ao órgão competente a interdição de máquina, de setor de serviço ou de todo ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores.

Conforme já exposto anteriormente, o ambiente hospitalar possui uma gama de serviços e colaboradores, aspecto que demonstra quão complexa é a dinâmica desses estabelecimentos. Nesse ponto, faz-se necessária a presença de Normas Regulamentadoras³² com vistas a estabelecer os requisitos mínimos de segurança e saúde no trabalho. Essas normas são de observância obrigatória para todas as empresas que possuem profissionais regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), significando que, em caso de descumprimento de quaisquer itens, deverão ser aplicadas as penalidades previstas na lei.

Cada uma das Normas Regulamentadoras estabelece disposições complementares, tomando como base as peculiaridades de uma dada atividade ou setor para determinar diretrizes. De maneira geral, tais diplomas buscam eliminar situações de insalubridade e precariedade nos ambientes de trabalho, considerando que muitos brasileiros já foram vítimas de traumas, afastamentos e até mesmo morte por conta da negligência de seus patrões (SANTOS JUNIOR, 2015).

A Norma Regulamentadora-4 é um exemplo de normatização que visa prevenir a ocorrência de doenças e acidentes no ambiente de trabalho. Tal diploma institui os Serviços Especializados de Medicina e Engenharia do Trabalho (SESMT) e estabelece critérios para sua atuação.

³² A segurança e saúde no trabalho estão determinadas por normatizações do Ministério do Trabalho e Emprego, por meio das orientações das Normas Regulamentadoras, que dispõem sobre os deveres e direitos do empregador e o dos empregados em garantir o trabalho seguro e saudável, prevenindo a ocorrência de doenças e acidentes de trabalho, pois o não cumprimento das disposições legais e regulamentares acarretará a ambos as penalidades previstas em lei (BALTHAZAR et al., 2017, p.3487).

Toda empresa ou órgão público que tenha, em sua composição, empregados regidos pela CLT, estão obrigados por lei a manterem tais serviços. O SESMT tem como objetivo promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador em seu local de trabalho por meio da aplicação de “conhecimentos de engenharia de segurança e de medicina do trabalho a todos os seus trabalhadores” (BALTHAZAR et al., 2017).

Suas atividades são sempre marcadas pela prevenção e, portanto, o serviço busca avaliar riscos, condições e garantir a qualidade de vida do empregado, evitando acidentes e doenças ocupacionais. BALTHAZAR et al. (2017) citam algumas de suas atribuições:

Colaborar nos projetos e implantação de novas instalações físicas e tecnológicas da empresa, responsabilizando-se tecnicamente pela orientação, e o atendimento às normas aplicáveis às atividades executadas relacionadas aos riscos. (...) dar suporte técnico à CIPA, por meio da realização de atividades de conscientização, educação e orientação dos trabalhadores para a prevenção de acidentes no trabalho e doenças ocupacionais (...). (BALTHAZAR et al., 2017, p. 3487)

Portanto, uma de suas principais funções é informar o trabalhador acerca dos riscos de seu ambiente de trabalho e, dessa forma, buscar desenvolver formas para se evitar acidentes, apontando ao empregador os investimentos necessários para a correção do agente de risco. É válido ressaltar que nem todas as empresas necessitam de serviços especializados e, por isso, existem critérios de dimensionamento para que o SESMT seja composto.

De acordo com o item 4.4 da NR-4, dentre os profissionais que devem compor os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho devem estar presentes Médicos do Trabalho, Engenheiros de Segurança do Trabalho, Técnicos de Segurança do Trabalho, Enfermeiros do Trabalho e Auxiliares ou Técnicos em Enfermagem do Trabalho.

Ainda, cumpre destacar a Norma Regulamentadora-5 que institui e estabelece as obrigações da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) - constituída por representantes dos trabalhadores, é a entidade responsável por atuar na prevenção de acidentes - com vistas a garantir que as normas de proteção e saúde sejam efetivamente aplicadas e os colaboradores sejam treinados, com o objetivo de tornar o trabalho “compatível com a preservação da vida e prevenção da saúde do trabalhador” (BALTHAZAR et al., 2017).

Em seu item 5.1, a NR-5 dispõe que a CIPA “tem como objetivo a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, de modo a tornar compatível permanentemente o trabalho com a preservação da vida e a promoção da saúde do trabalhador”, e, de acordo com o artigo 163 da CLT, todas as empresas são obrigadas a internalizá-la em suas estruturas.

Art. 163 - Será obrigatória a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), de conformidade com instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho, nos estabelecimentos ou locais de obra nelas especificadas”.

Parágrafo único - O Ministério do Trabalho regulamentará as atribuições, a composição e o funcionamento das CIPA (s).

DANTAS et al. (2010) ao versarem sobre as atribuições da CIPA estabelecidas pela Norma Regulamentadora-5, citam o dever de elaboração do Mapa de Risco³³ que consistiria na “representação gráfica dos perigos existentes observando e relatando as condições dos MATs e solicitando medidas para reduzir até eliminar as condições danosas existentes e/ou neutralizá-las”.

Outrossim, os referidos autores lembram que também é dever da comissão

Discutir os acidentes ocorridos, encaminhando aos serviços especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho e ao empregador o resultado a que chegaram e das propostas de medidas preventivas de fatos semelhantes e, ainda, orientar os demais trabalhadores sobre o assunto. (DANTAS et al., 2010, p.128)

Os membros da Comissão Interna de Acidentes devem prezar tanto por mudanças na cultura do funcionário, trazendo sempre à tona a questão da prevenção de acidentes, quanto por conscientizar o empresário e empregador acerca das condições do meio ambiente do trabalho. Desse modo, considera-se importante o caráter paritário de sua composição, estando presentes representantes de ambos lados (BALTHAZAR et al., 2017), com a função de “conscientizar empregados e empregadores, lutando contra a resistência de ambos” (DANTAS et al., 2010).

A Norma Regulamentadora-9 dá origem ao Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), que é representado por um conjunto de ações com a finalidade de preservar a saúde e integridade dos trabalhadores, oferecendo um ambiente de trabalho saudável, seguro e produtivo.

³³ De acordo com BALTHAZAR et al. (2017), o Mapa de Riscos Ambientais é um instrumento que atua “elucidando e conscientizando os empregadores em gerar investimentos em ações preventivas para combater os acidentes do trabalho e as doenças ocupacionais”.

A lógica prevencionista também se encontra presente na perspectiva deste diploma normativo, tendo como base a avaliação e controle da ocorrência de riscos presentes no ambiente do trabalho, levando em consideração a preservação do meio ambiente de trabalho e dos recursos naturais.

Além disso, realiza um diagnóstico da empresa a partir do levantamento de riscos nela presentes, – sejam eles de natureza física, química, biológica, postural ergonômica ou de acidentes de trabalho – para, com isso, estabelecer algumas ações efetivas – por exemplo, determinar que os empregadores forneçam os Equipamentos de Proteção Individual e Coletiva.

É um instrumento de grande importância, pois além de evitar prejuízos ao colaborador com o surgimento de doenças e acidentes de trabalho, tendo em vista que avalia critérios como a natureza do agente de risco, sua concentração e tempo de exposição, também protege a empresa contra sanções tais como multas, interdições e processos judiciais de cunho trabalhista.

O Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO), instituído pela Norma Regulamentadora-7, tem como objetivo a promoção da saúde no ambiente de trabalho por meio de um diagnóstico precoce dos agravos à saúde do trabalhador. A lógica que permeia o instituto é antecipatória e encontra respaldo no:

reconhecimento, avaliação e exposição aos riscos, monitoramento e a implantação de medidas de controle dos riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo, em consideração, a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais. (BALTHAZAR et al., 2017, p.3488)

O PCMSO é fundamental para conscientizar os colaboradores, bem como reduzir e atenuar os efeitos dos riscos do ambiente de trabalho em relação à integridade física daqueles, tendo em vista que tem como principal característica a organização e planejamento para a realização de exames admissionais e periódicos de forma que sejam detectadas “patologias ainda no início quando os danos ainda podem ser contornados” (DANTAS et al., 2010) e avaliados os impactos da atividade no organismo.

Assim como o PPRA, o programa em questão também é obrigatório para empresas, considerando-se que todas elas possuem algum tipo de risco que lhes é inerente, e nesse âmbito deve estar articulado àquele para tornar o meio ambiente de trabalho mais saudável possível (BALTHAZAR et al., 2017).

Em relação aos serviços hospitalares, especificamente, a Norma Regulamentadora 32 vem trazer parâmetros para garantir a segurança do trabalhador na área de saúde. Ela estabelece padrões mínimos de proteção e segurança deste trabalhador, independentemente do estabelecimento de saúde em que exerça suas atividades, – clínicas, hospitais laboratórios, casas de repouso. A finalidade da norma é prevenir acidentes e adoecimento desses profissionais, bem como diminuir os riscos de que o trabalhador venha a ter sua saúde prejudicada devido a alguma doença laboral, por meio da promoção de medidas de segurança (SANTOS JUNIOR, 2015).

O item 32.1 estabelece expressamente seu objetivo e campo de atuação, *in verbis*:

32.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR tem por finalidade estabelecer as diretrizes básicas para a implementação de medidas de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores dos serviços de saúde, bem como daqueles que exercem atividades de promoção e assistência à saúde em geral.

32.1.2 Para fins de aplicação desta NR entende-se por serviços de saúde qualquer edificação destinada à prestação de assistência à saúde da população, e todas as ações de promoção, recuperação, assistência, pesquisa e ensino em saúde em qualquer nível de complexidade.

Essa Norma Regulamentadora tem grande importância, no que diz respeito à exigência de imunização (SANTOS JUNIOR, 2015), como forma de proteger o profissional, determinando que o mesmo seja vacinado antes de começar a trabalhar e estabelecendo uma periodicidade para que seja atestado que a mesma está em dia. Ademais, também estabelece orientações para a implementação de um Plano de Prevenção de Riscos de Acidentes com materiais perfuro-cortantes, que tem como fundamento um modelo de gestão interdisciplinar (BALTHAZAR et al., 2017).

Cumprido destacar que a Norma Regulamentadora-32 estabelece que o empregador forneça a os seus funcionários um curso de integração, no sentido de capacitar o colaborador para o exercício de suas atividades, antes de seu início e quando houver mudanças em suas condições de trabalho (SANTOS JUNIOR, 2015).

32.2.4.9 O empregador deve assegurar capacitação aos trabalhadores, antes do início das atividades e de forma continuada, devendo ser ministrada: a) sempre que ocorra uma mudança das condições de exposição dos trabalhadores aos agentes biológicos; b) durante a jornada de trabalho; c) por profissionais de saúde familiarizados com os riscos inerentes aos agentes biológicos.

32.2.4.9.1 A capacitação deve ser adaptada à evolução do conhecimento e à identificação de novos riscos biológicos e deve incluir: a) os dados disponíveis sobre

riscos potenciais para a saúde; b) medidas de controle que minimizem a exposição aos agentes; c) normas e procedimentos de higiene; d) utilização de equipamentos de proteção coletiva, individual e vestimentas de trabalho; e) medidas para a prevenção de acidentes e incidentes; f) medidas a serem adotadas pelos trabalhadores no caso de ocorrência de incidentes e acidentes.

32.2.4.9.2 O empregador deve comprovar para a inspeção do trabalho a realização da capacitação através de documentos que informem a data, o horário, a carga horária, o conteúdo ministrado, o nome e a formação ou capacitação profissional do instrutor e dos trabalhadores envolvidos.

No ambiente hospitalar, o SESMT realiza uma atuação de cunho prevencionista, nas quais são efetivadas desde inspeções simples – tais como em extintores, sistema de proteção em descargas atmosféricas, equipamentos de proteção coletiva – até às mais complexas, – nas caixas de descarte de materiais perfuro-cortantes e controle de EPIs – bem como treinamento de outras NRs, devido ao grande dinamismo presente no setor.

Tais estabelecimentos representam áreas bastante complexas para a atuação do SESMT, tendo em vista que os profissionais especializados na segurança do trabalho no setor hospitalar devem estar atentos a várias outras normas para além da NR-32 e outras questões que não somente o risco biológico. Na verdade, o diploma normativo deve ser somada à outras NRs, seja no trato com a parte elétrica, sob a qual incide a NR-10, seja no trabalho realizado em altura, tutelado pela NR-35, seja em situações “de reparo, pintura, limpeza e manutenção”, conforme expõe a NR-18.

3. A necessidade de um novo paradigma: altos índices de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais no âmbito hospitalar em contraposição ao arcabouço legal preventivo

Impende salientar, primeiramente, que a Constituição não entra em contradição quando traz para o universo jurídico a lógica da prevenção ambiental no ambiente de trabalho e, ao mesmo tempo, estabelece compensações pelos danos decorrentes da insalubridade. Na verdade, segundo RAMOS e ANDRADE (2014) essa aparente concepção pode se dar pelo fato de a lei maior buscar “prevenir as situações de risco, todavia, não ignorando que a realidade dos trabalhadores está bem aquém do ideal e que algumas atividades possuem um risco inerente” e, nessa diapasão, previu a possibilidade de reparação aos trabalhadores, tais como os adicionais de insalubridade.

Todavia, um meio ambiente de trabalho seguro e condigno é o ideal a ser buscado por todo empregador, tornando transitórias as situações de risco (ANDRADE; RAMOS, 2010). Por

isso, SILVA e FARIAS (2017) lembram que dispositivos, tais como o art. 7º, incisos IX, XVI e XXIII, da Constituição de 1988, não se contrapõe à necessidade de eliminação de um ambiente de trabalho nocivo, mas, na verdade, representam um reflexo atual da realidade brasileira, a qual ainda não foi contemplada com uma mudança de paradigma no que tange uma cultura de “erradicação do trabalho danoso à saúde”.

Os autores acima mencionados, nesse contexto, alertam para a maneira pela qual os trabalhadores percebem a problemática que envolve seu meio ambiente de trabalho, tendo em vista que é possível depreender

Na prática das denúncias à Inspeção do Trabalho e ao Ministério Público, além do cotidiano das reclamações à Justiça do Trabalho, que a grande queixa dos empregados reclamantes cinge-se ao fato de não terem recebido o devido adicional remuneratório compensatório quando inseridos em ambiente gravoso. Deixam-se de lado, pois as reclamações quando à melhoria das condições do ambiente laboral. (SILVA; FARIAS, 2017, p.162)

Pelo exposto, é possível compreender que paira nos ambientes do trabalho uma cultura voltada para a monetização dos riscos, que está presente tanto na perspectiva do empregador, quanto na do empregado, que buscam “na tutela laboral apenas resultados financeiros imediatos, como uma forma paliativa para a superação dos baixos salários, sem qualquer preocupação com a própria saúde e a integridade física” (SILVA; FARIAS, 2017).

O empregador, na maioria dos casos, considera ser sua responsabilidade limitada ao pagamento de adicionais por insalubridade – que ocorre quando o risco não pôde ser descartado do ambiente de trabalho e encontra-se em nível acentuado – e de benefícios previdenciários, – para o caso de o trabalhador já haver sido lesado – quando, na verdade, deveria concentrar esforços no planejamento de medidas que eliminem ou minimizem os riscos (SILVA; FARIAS, 2017).

O que deveria representar uma última alternativa em relação ao risco, tendo em vista seu caráter punitivo e pedagógico (SILVA; FARIAS, 2017), tem se mostrado mais vantajosa para os empresários à medida que os custos com a execução de políticas de segurança no ambiente de trabalho podem ser consideravelmente altos – motivo pelo qual tem se preferido monetizar o risco ocupacional – e, ainda, a fiscalização por parte das autoridades estatais ser, muitas vezes, ineficiente (SILVA; FARIAS, 2017).

Contudo, conforme já mencionado anteriormente, não é somente o colaborador exposto aos agentes de risco que sofre com a falta de uma política de saúde preventiva eficaz, toda uma sociedade experimenta as consequências da negligência em relação ao meio ambiente do trabalho. O trabalhador acidente, segundo GEMIGNANI e GEMIGNANI (2012) vai “engrossar a legião dos excluídos, passando a ser sustentado pela previdência”.

Entretanto, estipular verbas de cunho compensatório ou reparatório tem se mostrado insuficiente para “desestimular a manutenção de ambientes de trabalho danosos à saúde e integridade física e psíquica do trabalhador” (SILVA; FARIAS, 2017).

Neste contexto, se revelam cada vez mais insuficientes as singelas respostas até hoje oferecidas, seja a consistente no pagamento de um adicional pela prestação laboral em condições de insalubridade e periculosidade, seguida de um rápido “descarte” do ser humano quando perde seu “uso”, seja a sedimentação da que se pode denominar “cultura do EPI – Equipamento de Proteção Individual”, que a transfere ao empregado do ônus de se proteger dos riscos ambientais como algo natural, ao invés da adoção de equipamentos de proteção coletivo, os denominados EPC, ou de modificações na organização do trabalho, de modo que o meio ambiente de trabalho seja adequado ao ser humano, que despende lá importante parte de seu tempo de vida. (GEMIGNANI; GEMIGNANI, 2012, p.260)

No que tange o ambiente de trabalho hospitalar, âmago do presente estudo, SILVA et al. (2017) apontam que os acidentes com objetos perfuro-cortantes estão diretamente relacionados à inexperiência por parte de alguns profissionais, bem como a “falta de atenção, pressa, excesso de tarefas, casos de urgência, não uso de EPI, quadro de pessoal reduzido e estresse”. Além disso, denunciam o fato de muitos colaboradores – que em seu estudo estariam restritos ao corpo de enfermeiros – desprezarem o uso de instrumentos de proteção durante alguns procedimentos com pacientes e utensílios infectados.

Vale salientar que o uso de Equipamentos de Proteção Individual não elimina os riscos por inteiro, entretanto, contribui significativamente para minimizar a possibilidade de contaminação presente nesses lugares (SILVA et al., 2017), tratando-se também de uma medida mitigadora de grande importância e adequada a cada atividade realizada, que deve ser utilizado somente dentro do ambiente de trabalho e para a finalidade que se destina (BALTHAZAR et al. 2017).

OLIVEIRA et al. (2009), ao realizarem um estudo com profissionais atuantes em um hospital especializado em urgência e emergência em Natal/RN, relatam que os mesmos apresentam imenso descontentamento com o descaso sofrido por suas classes no que cerne à

garantia de um ambiente de trabalho seguro devido a “condições insalubres e inseguras do trabalho no contexto hospitalar e, da falta de Política de Saúde do Trabalhador”.

Nesse sentido, faz-se necessário um olhar para a questão da orientação e educação ambiental dentro do conceito de meio ambiente de trabalho, para que seja possível a verificação, por exemplo, da “existência de um grupo apto para o atendimento de sinistros tais como incêndio, falta de energia elétrica, inundações”, bem como para “atuar no plano de emergência e averiguar se os pacientes e visitantes recebem algum tipo de orientação de segurança durante as suas visitas” (BALTHAZAR et al., 2017).

Na visão de DANTAS et al. (2010), a educação ambiental pode ser entendida como “um instrumento de defesa ambiental que funciona como ponto de partida para a conscientização e a necessidade do ser humano de se aperfeiçoar numa valorização do contexto natural em que a pessoa vive”.

Já CRUZ e POZZETTI (2014) trazem o conceito de “educação continuada” enquanto uma política necessária a ser adotada de forma a garantir a cada trabalhador conhecimentos mínimos acerca dos cuidados que devem ser tomados no ambiente em que exerce suas atividades, devendo a mesma constar “no currículo da rede pública e privada”.

Acerca da Educação Ambiental, a Lei de nº 9.795/99³⁴ dispõe, no artigo 1º:

Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade

Cumprido destacar que a educação ambiental não está limitada ao ensino formal ou a seguimentos da sociedade somente, devendo ser o mais abrangente possível. Dentre suas muitas finalidades, atua como um instrumento de preservação e prevenção, auxilia na sobrevivência humana (DANTAS et al., 2010) e concede à coletividade os conhecimentos necessários em relação ao meio ambiente para, juntamente, com o Poder Público, “defende-lo e preservá-lo

³⁴ A Lei nº 6.939/81 institui a Política Nacional de Educação Ambiental.

para as presentes e futuras gerações”, como preconiza o artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

E, no que cerne o meio ambiente do trabalho, o artigo 4º estabelece em seus incisos, I, II e IV, *in verbis*:

Art. 4º São princípios básicos da educação ambiental:

- I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;
- II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- (...)
- IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais; (...).

De acordo com DANTAS et al. (2010), “a educação ocorre dentro e fora dos programas de capacitação das empresas, objetivando à modificação de comportamentos e a introjeção de valores ambientais”, desta feita, através dela, o trabalhador será motivado a absorver o maior número de informações possíveis e poderá aplicar tais conhecimentos no seu dia-a-dia, de modo que possam também pensar medidas de prevenção para que acidentes venham a ser evitados, bem como eliminar a poluição ambiental (DANTAS et al., 2010).

Acerca do tema, os autores acima referidos evidenciam que “a escuridão de informações em que são deixados aumenta o índice de infortúnios e patologias profissionais, surgindo a Educação Ambiental específica para atividade laboral como forma de prevenção”. Os trabalhadores encontram-se mais próximos dos acontecimentos e processos atinentes seu ambiente de trabalho do que à legislação, por isso, segundo os autores, os mesmos muitas vezes desconhecem dos direitos e deveres a eles inerentes no que tange o meio ambiente de trabalho.

Consoante MELO (2013), a política a educação ambiental possui estrita relação com os princípios da prevenção e precaução no âmbito trabalhista e, nesse sentido, é de inteira responsabilidade dos gestores hospitalares operacionalizar programas permanentes de educação ambiental com vistas a proporcionar a proteção dos diversos atores sociais que compõe o ambiente hospitalar, bem como a garantir a qualidade do serviço e a diminuição dos acidentes (BALTHAZAR et al., 2017).

Fato é que os profissionais da área da saúde devem assumir para si a responsabilidade de observância das normas de segurança e medicina do trabalho (MELO, 2013), – utilizar os

equipamentos necessários e tomar o devido cuidado quando no manejo de instrumentos, por exemplo – contudo, BALTHAZAR et al. (2017) assinalam que é impreterível a devida instrução daqueles, para que seja possível o reconhecimento das “formas de adoecimento relacionadas às atividades laborais desenvolvidas”, bem como a identificação das “causas e efeitos sobre suas condições físicas” para que sejam adotadas as medidas necessárias.

A prévia qualificação dos profissionais para o enfrentamento de problemáticas atinentes ao seu meio ambiente de trabalho é, de fato, uma ação de controle e prevenção imprescindível, considerando o cenário atual enfrentado pelos profissionais em serviços hospitalares (BALTHAZAR et al., 2017). A concessão de EPIs e outros instrumentos não é suficiente sem a orientação adequada, devendo o fornecimento de informações pelo empregador ser uma política ambiental vinculada à própria atividade empresarial (DANTAS et al., 2010).

As estratégias de gestão de risco deverão estar pautadas em modelos de controle de risco e aprendizagem necessariamente, seja por meio de “programas de treinamento” para capacitação dos profissionais, seja pelos de “reciclagem adequados aos riscos” inerentes aos ambientes hospitalares, conforme apontam BALTHAZAR et al. (2017). Tal perspectiva é importante à medida que pode culminar numa mudança comportamental dos envolvidos com as atividades dentro do setor enfatizado, de forma que os altos índices de acidente venham a diminuir.

Além disso, cumpre destacar que o Poder Público é, de igual forma, responsável pela implementação de um modelo de educação ambiental eficaz, de acordo com o texto do artigo 225, §1º, VI, incumbindo-lhe “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”.

A informação também permite maior conhecimento sobre os riscos advindos dos avanços tecnológicos (MENEGAZZI, 2011). FLORENCE e CALIL (2005), em sua tese de mestrado acerca dos possíveis perigos envolvendo o uso de EEM’s (equipamentos eletromédicos), exprime que um grande obstáculo para a disseminação do conhecimento a respeito de “programas de gerenciamento de riscos na garantia de condições mínimas segura em ambientes hospitalares” é o desconhecimento por parte dos colaboradores acerca do procedimento envolvendo tais políticas e os conceitos que abrange. Por isso, considera “de fundamental importância a ampliação das discussões sobre este tema, difundindo seus fundamentos” para que também alcance a classe trabalhadora.

Dentre os mecanismos que o Direito traz para proteção ao meio ambiente está inserido o direito à informação ambiental. O ordenamento jurídico brasileiro expressamente declara sua importância e estabelece algumas diretrizes nesse sentido, contudo é válido salientar que a aplicação de tais normas ainda é deficiente (MENEGAZZI, 2011).

A falta de conhecimento torna o trabalhador vulnerável a diversos riscos, por, muitas vezes, desconhecerem os meios propícios para se defender em situações de perigo (DANTAS et al., 2010). Por isso, a educação ambiental deve ser materializada através da “democratização das informações” de forma a efetivação de uma consciência ecológica coletiva, a qual está diretamente relacionada ao sucesso da difusão de práticas informacionais, sendo de incumbência dos empregadores e tomadores de serviço sua instrumentalização.

É de suma relevância ressaltar a importância da difusão da informação ambiental trabalhista, posto que é um instrumento relevante para garantir a preservação do meio ambiente do trabalho, considerando-se que, por meio do conhecimento das condições presentes neste, é possível haver uma mobilização de enfrentamento dos riscos por parte dos todos os atores (MENEGAZZI, 2011). Com vistas à geração de um meio ambiente de trabalho sustentável que beneficia os trabalhadores e à sociedade como um todo, faz-se necessária a difusão de “orientações que se baseiam na construção do aprendizado e na implementação de estruturas de tomada de decisão nas organizações” (SVALDI; SIQUEIRA, 2010).

Segundo MENEGAZZI (2011) uma visão sistêmica do contexto social poderá servir de auxílio para a materialização de uma comunidade informacional no setor laboral, posto que, considerando que a informação gera caminho propício para o alcance de uma maior participação, compreender conceitos de outras áreas do saber que circundam o trabalhador – seja dentro ou fora de seu ambiente de trabalho – é capaz de “auxiliá-lo na elaboração e compreensão da realidade que vivencia” (SVALDI; SIQUEIRA, 2010).

As organizações hospitalares são sistemas sociais dinâmicos compostos por equipes multiprofissionais e, por isso, na visão de SVALDI e SIQUEIRA (2010) necessitam da colaboração mútua dos diversos atores sociais ali para que sejam pensadas “novas e emergentes estratégias sistêmicas aos problemas que se apresentam e, conseqüentemente, de construir um ambiente saudável e sustentável” (SVALDI; SIQUEIRA, 2010).

Dessa forma, os autores acreditam que para a construção de um modelo de produtividade sustentável no meio ambiente do trabalho deve se buscar a interdependência, cooperação e parceria entre os setores, pois conhecimentos de outras áreas podem auxiliar o trabalhador na compreensão da realidade que o circunda.

Em adição, BATISTA et al. (2017) enfatizam a emergência da adoção de tais parcerias, com vistas a estabelecer políticas de trabalho que melhor protejam os colaboradores contra acidentes, considerando-se que, de acordo com seus estudos, o trabalho típico realizado dentro do setor hospitalar – que abrange as atividades realizadas com materiais perfuro-cortantes, por exemplo – é o motivo principal pelos grande número de afastamentos.

A aprendizagem permanente no, pelo e para o trabalho no ambiente hospitalar pode desencadear um processo participativo entre as Unidades Produtivas e encontrar respostas mais satisfatórias às questões singulares e coletivas, construídas de maneira criativa e inovadora, pelo conjunto dos trabalhadores da instituição/organização” (SVALDI SIQUEIRA 2010 p. 603-604).

É indispensável a participação de todos os atores envolvidos – direta ou indiretamente – na assistência e atendimento dentro de estabelecimentos hospitalares nos modelos de gestão de segurança e na discussão da implementação novas técnicas que objetivem a prevenção de acidentes (BALTHAZAR et al., 2017). Isso porque, tem se percebido que tal fenômeno tem o condão de contribuir de maneira eficaz para a higidez ecológica do ambiente de trabalho (MENEGAZZI, 2011), tendo em vista sua proximidade com os riscos e os potenciais produtivos de seus setores.

A inteligência, criatividade e parceria, segundo SVALDI e SIQUEIRA (2010), podem servir de fator de transformação para o ambiente hospitalar e, desse modo, serem mecanismos de garantia do direito à saúde dentro deste contexto. Porém, tais meios só serão utilizados, se de fato os trabalhadores adquirirem lugar de fala nos processos de gestão e assim poderem exprimir suas ideias.

Não se retirando os méritos que possuem as disposições legais de tutela do meio ambiente do trabalho, o certo é que padeceram – e algumas ainda padecem – de falta de legitimidade popular em muitas de suas passagens. Prova disso é a predominância de uma visão meramente técnica da matéria, tendo havido o deslocamento de um grande plexo de competências regulatórias do âmbito do processo legislativo tradicional para a atividade normatizadora dos técnicos do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que expede as chamadas Normas Regulamentadoras (NRs). (MENEGAZZI, 2011, p.138)

DANTAS et al. (2010) observam que “apesar de expressa previsão legal, constata-se uma lacuna nas políticas públicas voltadas para Educação Ambiental do trabalhador” e, conseqüentemente, a falta de democratização nos processos de construção da tutela ao meio ambiente do trabalho (MENEGAZZI, 2011) gera um empecilho à mudança de paradigmas e cultura.

MENEGAZZI (2011), inclusive, ressalta que o Poder Público também deve ser responsável por adotar políticas que preconizem desobstruir os fluxos da informação ambiental no ambiente de trabalho a toda a classe trabalhadora, de modo a democratizar toda a discussão acerca das medidas preventivas necessárias com base nos conhecimentos “sobre o estado e os riscos ao meio ambiente” (MENEGAZZI, 2011).

O Poder Público tem, em suas mãos, a capacidade de democratizar o debate acerca da implementação de políticas voltadas para a informação sobre o meio ambiente (MENEGAZZI, 2011), estando encarregado, juntamente com as empresas de orientar os trabalhadores sobre os riscos ambientais presentes (MELO, 2013).

Nesse ponto, reveste-se de grande significância também a participação dos sindicatos no processo de gestão em referência, considerando-se tais entidades “conhecem mais de perto os locais de trabalho e os riscos existentes” (GEMIGNANI; GEMIGNANI, 2012), sem olvidar, obviamente, da presença dos entes estatais, – Ministério Público de Trabalho³⁵, auditores fiscais, dentre outros (GEMIGNANI; GEMIGNANI, 2012) – exercendo sua função fiscalizatória, promovendo a ação civil pública cabível e, quando necessário, estabelecendo sanções.

Por todo o exposto, observa-se a necessidade de cuidar daqueles que cuidam, de modo que tais profissionais possam exercer suas atividades com cada vez mais segurança, sem a preocupação de “serem acometidos por doenças infecciosas, como, também, por outros agravos” (BALTHAZAR et al., 2017). Logo, importante a adoção de medidas de

³⁵ “De acordo com decisão do STF, reconhecendo a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar Ações Cíveis Públicas ambientais e laborais e a competência da Justiça do Trabalho para julgá-las, essa atuação vem aumentando no tocante à tutela do meio ambiente do trabalho, que constitui uma das metas institucionais do órgão ministerial trabalhista nos últimos anos, em razão dos elevados índices de acidentes de trabalho” (MELO, 2013, p. 104).

biossegurança³⁶ eficazes para “prevenir, controlar e minimizar as consequências desses agravos e proporcionar maior segurança e conforto no ambiente de trabalho excluindo os riscos que possam interferir na qualidade de vida” (SOARES et al., 2015).

Todos os atores sociais saem ganhando com a melhoria nas condições trabalho, inclusive o empregador que, por meio de investimentos satisfatórios, visando o treinamento de seus colaboradores, bem como a integração destes nos processos de gestão hospitalar, pode contar com um empregado preparado e sadio, garantindo-lhe alta produtividade (GEMIGNANI; GEMIGNANI, 2012). E, ainda, tal providência reduz os gastos previdenciários, diminui a quantidade de “aposentadorias precoces, evita o comprometimento da empregabilidade futura do trabalhador” e oferece um serviço cada vez mais qualitativo aos seus usuários no presente.

³⁶ “A biossegurança caracteriza-se como estratégica essencial para a pesquisa e o desenvolvimento sustentável, sendo de fundamental importância para avaliar e prevenir os efeitos adversos de novas tecnologias à saúde” (BRASIL, 2010).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A realidade vigente é esta: temos normatizações prontas no que diz respeito à prevenção de acidentes do trabalho, inclusive em relação a serviços hospitalares. A ótica ambiental presente no ordenamento jurídico atual, encontra-se pautada de forma expressa na perspectiva prevencionista, como pôde se observar por todo o exposto. No que tange o meio ambiente do trabalho, é importante fortalecer tal concepção, considerando-se que o direito ao meio ambiente equilibrado se constitui enquanto um direito fundamental protegido pela Carta Magna brasileira (GEMIGNANI; GEMIGNANI, 2012).

Isso porque, os problemas ambientais presentes atualmente vão muito além de uma problemática envolvendo os recursos naturais, tendo em vista que a poluição ambiental atinge todos os meios em que o ser humano se encontra. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Direito Ambiental ganhou grande protagonismo e, enquanto um ramo jurídico, tem o potencial de influenciar os variados seguimentos sociais, inclusive a área trabalhista, considerando seu caráter sistêmico.

O meio ambiente do trabalho passa, então, a ser entendido como uma das categorias do conceito mais amplo de meio ambiente e é introduzido no arcabouço protetivo do artigo 225 da Constituição da República, que garante a toda uma coletividade o direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, com vistas a resguardar a saúde humana.

Os direitos dos trabalhadores representam manifestações dos direitos sociais e, são compreendidos como direitos fundamentais, da mesma forma que a proteção ambiental. Ao sofrer uma influência deste ramo jurídico, o Direito do Trabalho começa a conceber uma nova forma de proteger o seu trabalhador, saindo da esfera da produção individual, e pensando agora numa perspectiva difusa e transindividual.

Além disso, o Direito Ambiental também extirpa a lógica meramente reparativa dos prejuízos, para que seja inserida a necessidade de se pensar medidas protetivas fundamentadas na prevenção e precaução. Dessarte, a adoção de uma postura ética no trato com o ser humano trabalhador representou uma mudança de perspectiva no que tange o parâmetro normativo atual, o que acabou escoando também para a reflexão sobre o meio ambiente do trabalho, sendo este um dos condicionantes à saúde humana.

De acordo com PADILHA (2011), a concepção de meio ambiente do trabalho, “segundo o redimensionamento imposto pela Constituição Federal à questão do equilíbrio ambiental, compreende o próprio “ecossistema” que envolve as interrelações da força do trabalho humano com os meios e formas de produção”. Tão logo, o “princípio do respeito ecológico” deve servir de base também às ações que visem garantir a segurança no setor laboral, já que este também é objeto de proteção constitucional.

Todavia, o fato é que os índices de acidente de trabalho nesses estabelecimentos ainda são muito altos e isso evidencia uma falta de sensibilização tanto por parte dos empregados – que muitas vezes não observam os preceitos de segurança – quanto, principalmente, do empregador, que não investe em políticas educacionais que assegurem um treinamento adequado ao seu trabalhador para lidar com essas questões.

Logo, reflete-se sobre a necessidade do surgimento de uma consciência ecológica também no ambiente de trabalho. O *modus operandi* das medidas de segurança nos ambientes de trabalho devem representar uma superação à ideia limitante de que medidas meramente reparatórias representam grande avanço. Na verdade, a adoção de modelos de gestão que tomem como base os princípios da prevenção e precaução seriam mais eficientes em gerar uma nova cultura, que impeça a perpetuação da lógica que, outrora, tratava o trabalhador como um objeto de descarte, “atuando como norte de um novo padrão normativo, a fim de preservar a funcionalidade do sistema jurídico e manter a eficácia do Direito na contemporaneidade” (GEMIGNANI; GEMIGNANI, 2012).

A Educação Ambiental pode representar, nessa perspectiva, um mecanismo de minimização dos índices de acidentes nos ambientes de trabalho hospitalar, tendo em vista a ineficiência das normas trabalhistas, pois o acesso à informação também é uma ferramenta preventiva e protetiva ao trabalhador (DANTAS et al., 2010).

Todos os atores de um processo produtivo precisam ser estimulados a uma cultura prevencionista, que eles ainda não têm, considerando que, por mais que a lei seja protetiva, o ambiente hospitalar apresenta riscos de diversas origens pra quem trabalha ali e, pode-se observar que, faltam boas políticas de saúde para protege-los.

Os riscos hospitalares representam perigos de agravos para os trabalhadores e os usuários. A presença de vários atores sociais, sejam pacientes, a diversidade de profissionais da área da saúde, auxiliares e terceirizados é um indicador de que tais estabelecimentos precisam de um modelo de educação que vise a integração de todos para que a segurança seja efetivada no ambiente de trabalho. Então, cabe aos empregadores e ao Poder Público propiciar políticas de educação ambiental também no setor laboral, para que seja garantido com eficácia o direito a um meio ambiente do trabalho equilibrado.

Com o alargamento do conceito de meio ambiente, ampliaram-se também os agentes poluidores e os bens ambientais que necessitam de tutela (MENEGAZZI, 2011) e, em relação ao mundo do trabalho, é mister a adoção de uma postura mais ética em torno da valorização da qualidade de vida do trabalhador e não ficar adstrito a preocupações com a rentabilidade do negócio. O elemento ético trazido pela concepção de sustentabilidade precisa estar mais presente, de modo que o lucro possa ser buscado sem se esquecer da dignidade humana.

O diferencial se perfaz justamente na tentativa de se agir antes, com base na ideia de remoção ou minimização do perigo e não simplesmente da lógica reparatória de danos tradicional. Deve-se ter em mente que um determinado processo produtivo pode gerar danos a toda uma fábrica a curto, médio ou longo prazo, dessa forma, sensibilizar toda uma gama de colaboradores sobre a necessidade de práticas mais sustentáveis, pode evitar algo lesivo no futuro que vai onerar a empresa, a produtividade e todo o sistema de saúde pública do país. A orientação e a educação precisam sempre ser priorizadas, com base no planejamento de treinamentos e na qualificação de toda a equipe para aumento de padrão de segurança.

Ademais, destaca-se que, por mais que esse novo parâmetro normativo conferido pela Constituição, acarrete num novo olhar a respeito da qualidade de vida do trabalhador, estabelecendo diretrizes para sua promoção, ainda assim, trata-se de um processo de internalização lento por parte do contexto social. A conscientização do trabalhador deve ser trabalhada continuamente, pois muitos ainda não abriram suas mentes para compreender a necessidade de implementação das medidas corretas para que sua saúde seja resguardada.

Neste âmbito, segundo alguns autores analisados, uma cultura de prevenção com base na educação ambiental seria um marco importante para findar com essa dicotomia então exibida. São necessários cursos de prevenção de acidentes, bem como um treinamento integrado entre

os setores, levando-se em conta que o ambiente hospitalar é complexo a ponto de se assemelhar a um organismo vivo, com todas as suas interrelações.

“Os problemas ambientais, muitos decorrentes de uma fiscalização deficiente ou inexistente que permite a instalação da poluição, são diagnosticados nas farmácias e nos cemitérios” (DANTAS et al., 2010) e, nesse sentido, observa-se como a ideia de preservação ambiental repercute na garantia de um direito à saúde de toda a coletividade, considerando-se que a falta de uma política preservacionista gera redução da qualidade de vida nos espaços urbanos – e consequentemente os espaços de trabalho – que sofrem diretamente com tal negligência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAKKE, Hanne Alves; DE ARAÚJO, Nelma Mirian Chagas. Acidentes de trabalho com profissionais de saúde de um hospital universitário. **Associação Brasileira de Engenharia de Produção**, v. 20, n. 4, p. 669-676, 2010.

BALTHAZAR, Marco Antonio Pinto et al. Gestão dos riscos ocupacionais nos serviços hospitalares: uma análise reflexiva. **Revista de enfermagem da UFPE on-line**, v. 11, n. 9, p. 3482-3491, 2017.

BATISTA, Elder dos Santos et al. Acidentes de trabalho no Brasil: revisão bibliográfica no âmbito hospitalar. **Revista C@ LEA**, n. 6, p. 81-92, 2018.

BEJGEL, Ilana; BARROSO, Wanir José. O trabalhador do setor saúde, a legislação e seus direitos sociais. **Boletim de Pneumologia Sanitária**, v. 9, n. 2, p. 69-77, 2001.

BENJAMIN, Antônio Herman. O meio ambiente na Constituição Federal de 1988. **Desafios do direito ambiental no século XXI: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado**. São Paulo: Malheiros, 2005.

BENJAMIN, Antônio Herman. Meio ambiente e Constituição: uma primeira abordagem. In: BENJAMIN, Antônio Herman (org.). **10 Anos da ECO-92: O Direito e o Desenvolvimento Sustentável**, São Paulo, Imprensa Oficial, 2002.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Boletim Informativo. Segurança no ambiente hospitalar**. Brasília: ANVISA; 2003. [cited 2016 Nov 14]. Available from: http://www.anvisa.gov.br/servicosaude/manuais/seguranca_hosp.pdf.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 20 nov. 2018.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.413, de 31 de julho de 1975. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 14 AGO. 1975. Seção 1, p. 10289.

BRASIL. Decreto nº 7.602, de 7 de novembro de 2011. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 08 NOV 2011. Seção 1, p.9.

BRASIL. Lei nº 8.123, de 24 de julho de 1991. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 27 SET 1991. Seção 1, p. 14809.

BRASIL Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 28 de ABRIL 1999. Seção 1, p. 1.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Biossegurança em saúde: prioridades e estratégias de ação / ministério da saúde, organização panamericana da saúde**. Brasília: Ministério da Saúde, 2010. 242 p.

BRASIL. Ministério do Trabalho. Portaria MTE nº 1.471, de 24 de setembro de 2014. NR-9 Programa de Prevenção de Riscos Ambientais. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF. 25 Set 2014. Disponível em: <[http://trabalho.gov.br/images/Documentos/S ST/NR/NR9.pdf](http://trabalho.gov.br/images/Documentos/S%20ST/NR/NR9.pdf)>. Acesso em 05/11/2019.

BRASIL. Ministério do Trabalho. Portaria MTE n.º 1.892, de 09 de dezembro de 2013. NR-7 Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF. 11 Dez 2013. Disponível em: <[http://trabalho.gov.br/images/Documentos/S ST/NR/NR7.pdf](http://trabalho.gov.br/images/Documentos/S%20ST/NR/NR7.pdf)>. Acesso em 01/11/2019.

BRASIL. Ministério do Trabalho. Portaria SIT nº 13, de 21 de junho de 2007. NR-17 Ergonomia. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF. 26 Jun 2007. Disponível em: <[http://trabalho.gov.br/images/Documentos/S ST/NR/NR17.pdf](http://trabalho.gov.br/images/Documentos/S%20ST/NR/NR17.pdf)>. Acesso em 05/11/2019.

BRASIL. Ministério do Trabalho. Portaria n 8, de 08 de maio de 1996- NR 07. Altera Norma Regulamentadora NR-7- Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, v. 134, n. 91, p. 8202, 13 de mai. 1996.

BRASIL. Ministério do Trabalho. Portaria SIT nº 247, de 12 de julho de 2011. NR-5 Comissão Interna de Prevenção de Acidentes. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF. 14 Jul 2011. Disponível em: <[http://trabalho.gov.br/images/Documentos/S ST/NR/NR5.pdf](http://trabalho.gov.br/images/Documentos/S%20ST/NR/NR5.pdf)>. Acesso em 01/11/2019.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. NR-32 - Segurança e saúde no trabalho em serviços de saúde. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF. 16 Jan 2005. Disponível em: <[http://trabalho.gov.br/images/Documentos/S ST/NR/NR32.pdf](http://trabalho.gov.br/images/Documentos/S%20ST/NR/NR32.pdf)>. Acesso em 05/11/2019.

BUSS, Paulo Marchiori; PELLEGRINI FILHO, Alberto. A saúde e seus determinantes sociais. **Physis: revista de saúde coletiva**, v. 17, p. 77-93, 2007.

COELHO, Saulo de Oliveira Pinto; MELLO, Rodrigo Antonio Calixto. A sustentabilidade como um direito fundamental: a concretização da dignidade da pessoa humana e a necessidade de interdisciplinaridade do direito. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, v. 8, n. 15, 2011.

CRUZ, Monique Rodrigues da; POZETTI, Valmir Cesar. **Meio ambiente do trabalho no âmbito dos hospitais**. In: Encontro Nacional do CONPEDI/UNINOVE, XXII., 2013, São Paulo: CONPEDI, 2013, p. 257-277.

FARIAS, Talden Queiroz. Aspectos gerais da política nacional do meio ambiente: comentários sobre a Lei nº 6.938/81. **Âmbito Jurídico, Rio Grande**, v. 9, n. 35, 2006.

FERREIRA, João Sette Whitaker; MELLO, Leonel Itaussu Almeida. **Os contrastes da mundialização**: a economia como instrumento de poder em um sistema internacional excludente. 2009.

FIORILLO; Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2012. 902 p.

FLORENCE, Gerson. CALIL, Saide Jorge. Uma nova perspectiva no controle dos riscos da utilização de tecnologia médico-hospitalar. **Rev. Multi Ciência**, v.5, n.10, p.138-139, 2005.

FRANCO, Tânia; DRUCK, Graça. Padrões de industrialização, riscos e meio ambiente. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 3, p. 61-72, 1998.

FRIAS JUNIOR, Carlos Alberto da Silva. **A saúde do trabalhador no Maranhão**: uma visão atual e proposta de atuação. 1999. Tese de doutorado.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Meio ambiente do trabalho. **Rio de Janeiro: Forense**, 2006.

GEMIGANI, Daniel; GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta. Meio ambiente de trabalho:

precaução e prevenção: princípios norteadores de um novo padrão normativo. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 78, n. 1, p. 258-280, jan/mar 2012.

GUALAZZI, Eduardo Lobo Botelho. Direito administrativo ambiental. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 82, p. 159-169, 1987.

GUIMARÃES, Eliete Albano de Azevedo et al. Percepção de técnicos de enfermagem sobre o uso de equipamentos de proteção individual em um serviço de urgência. **Ciencia y Enfermería**, v. 17, n. 3, p. 113-123, 2011.

LUCHESE, Celso Umberto. **Considerações sobre o princípio da precaução**. São Paulo: SRS, 2011. 160 p.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. 971 p.

MARANHÃO, Ney Stany Morais. Meio ambiente do trabalho: descrição jurídico-conceitual. **Revista Direitos, Trabalho e Política Social**, v. 2, n. 3, p. 80-117, 2016.

MARION, Cristiano Vinícios. **A construção da decisão jurídico-ambiental: comunicações desde a ecologia política**. 2016. 111 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2016.

MEDEIROS, Rodrigo. Evolução das tipologias e categorias de áreas protegidas no Brasil. **Ambiente & Sociedade**, v. 9, n. 1, p. 41-64, 2006.

MULATINHO, Letícia Moura. **Análise do sistema de gestão de segurança e saúde no ambiente de trabalho em uma instituição hospitalar**. 2001. 155 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento e Meio Ambiente) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2001.

NISHIDE, Vera Médice.; BENATTI, Maria Cecília Cardoso. Riscos ocupacionais entre trabalhadores de enfermagem em uma Unidade de Terapia Intensiva. **Revista da Escola de Enfermagem - USP**, v. 38, n. 4, p. 406-414, 2004.

NOGUEIRA, Vera Maria Ribeiro; PIRES, Denise Elvira Pires de. Direito à saúde: um convite à reflexão. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 20, p. 753-760, 2004.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS/WHO) - 1946**. Disponível em:

<<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html>>. Acesso em: 03 de setembro de 2019.

OLIVEIRA, Beatriz Rosana Gonçalves de; MUROFUSE, Neide Tiemi. Acidentes de trabalho e doença ocupacional: estudo sobre o conhecimento do trabalhador hospitalar dos riscos à saúde de seu trabalho. **Rev. latinoam. enferm.**, v. 9, n. 1, p. 109-115, 2001.

OLIVEIRA, Joana D. et al. Riscos ocupacionais no contexto hospitalar: desafio para a saúde do trabalhador. **Revista de salud pública**, v. 11, p. 909-917, 2009.

PADILHA, Norma Sueli. O equilíbrio do meio ambiente do trabalho: direito fundamental do trabalhador e de espaço interdisciplinar entre o direito do trabalho e o direito ambiental. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 77, n. 4, p. 231-258, out/dez 2011.

RAMOS, Ana Virginia Gabrich Freire; ANDRADE, Yumei Oliveira. A Constitucionalização dos direitos ambientais no âmbito trabalhista: direitos fundamentais e princípio da atividade econômica. Brasil e Portugal. In: Encontro Nacional do CONPEDI/UFSC, XXIII., 2014, Florianópolis: CONPEDI, 2014. p.160-182.

ROCHA, Julio Cesar de Sá da. Direito ambiental do trabalho: reflexo da contemporaneidade. **Revista de Direito Sanitário**, v. 3, n. 1, p. 118-133, 2002.

SANTOS JUNIOR, Aires Garcia dos et al. Norma regulamentadora 32 no Brasil: revisão integrativa de literatura. **Revista de Enfermagem do Centro Oeste Mineiro**, 2015.

SÊCCO, Iara Aparecida de Oliviera; GUTIERREZ, Paulo Roberto; MATSUO, Tiemi. Acidentes de trabalho em ambiente hospitalar e riscos ocupacionais para os profissionais de enfermagem. **Semina: Ciências Biológicas e da Saúde**, v. 23, n. 1, p. 19-24, 2002.

SÉGUIN, Elida. Educação Ambiental no Meio Ambiente do Trabalho. In: DANTAS, Marcelo Buzaglo (Coord.); SÉGUIN, Élide (Coord.); AHMED, Flávio (Coord.). **O Direito Ambiental na Atualidade: Estudos em Homenagem a Guilherme José Purvin de Figueiredo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2010. 536 p.

SILVA, Andréa Rosane Souza et al. Meio Ambiente hospitalar e o risco ocupacional da equipe de enfermagem: uma revisão integrativa. **Caderno de Graduação-Ciências Biológicas e da Saúde-FACIPE**, v. 1, n. 1, p. 11-20, 2013.

SILVA, Raiana Soares de Sousa et al. Riscos ocupacionais entre trabalhadores de enfermagem em Unidade de Terapia Intensiva. **Revista Brasileira de Medicina do Trabalho**, v. 15, n. 3, p. 267-275, 2017.

SILVA JUNIOR, Antonio Braga da; FARIAS, Paulo Jose Leite. O meio ambiente do trabalho como nova diretriz constitucional da tutela ambiental: o contraste entre o ideal constitucional e a realidade brasileira. **Revista do Direito Público**, v. 12, n. 1, p. 143-173, 2017.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2010. 914 p.

SOARES, Mônica Kallyne Portela; FERNANDES, Sônia Lorena Soeiro Argôllo; BARROS, Vanessa Raquel Pinto de. APLICABILIDADE DA NORMA REGULAMENTADORA 32 POR PROFISSIONAIS DA SAÚDE NO CONTROLE DE ACIDENTES BIOLÓGICOS. **Revista de Educação do Vale do São Francisco**, v. 5, n. 9, 2015.

SULZBACHER, Ethiele; FONTANA, Rosane Teresinha. Concepções da equipe de enfermagem sobre a exposição a riscos físicos e químicos no ambiente hospitalar. **Revista Brasileira de Enfermagem**, v. 66, n. 1, p.25-30.

SVALDI, Jacqueline Sallete Dei; SIQUEIRA, Hedi Crecencia Heckler de. Ambiente hospitalar saudável e sustentável na perspectiva ecossistêmica: contribuições da enfermagem. **Escola Anna Nery Revista de Enfermagem**, v. 14, n. 3, p. 599-604, 2010.

ZAPPAROLI, Amanda dos Santos. Risco ocupacional em unidades de Suporte Básico e Avançado de Vida em Emergências. **Rev Bras Enferm**, v. 59, n. 1, p. 41-6, 2006.